

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

LETÍCIA FORTES DARTORA

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CASOS DE FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE  
SOB A LUZ DA ADPF N°779.**

PORTO ALEGRE

2022

LETÍCIA FORTES DARTORA

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CASOS DE FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE  
SOB A LUZ DA ADPF N°779.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Vanessa Chiari Gonçalves.

PORTO ALEGRE

2022

LETÍCIA FORTES DARTORA

**LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA EM CASOS DE FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE  
SOB A LUZ DA ADPF Nº779.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul como requisito parcial  
para obtenção do grau de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovada em 11 de maio de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup> Vanessa Chiari Gonçalves (orientadora) – Universidade Federal do Rio  
Grande do Sul

---

Prof<sup>a</sup>. Dr.<sup>a</sup>. Ana Paula Motta – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

---

Prof. Dr. Orlando Faccini Neto – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

PORTO ALEGRE

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Passados sete longos anos desde que fui a primeira pessoa da família a entrar na Universidade Federal, apesar das burocracias enfrentadas com os diversos documentos solicitados para o ingresso como cotista, a falta de recursos e de apoio institucional ao longo da graduação, além de uma pandemia, finalmente encerro este ciclo, e não posso deixar de agradecer àqueles que sempre estiveram do meu lado.

Primeiramente, agradeço à minha mãe, mulher negra de origem humilde, que sempre viu em mim o futuro, não somente o meu, ou o dela, mas o futuro da nossa sociedade. Agradeço por sempre me colocar em primeiro lugar e por todo o cuidado e acolhimento nos momentos em que precisei. Ter seu apoio incondicional foi meu principal combustível para seguir em frente e não desistir dos meus objetivos.

Agradeço, também, às colegas de curso que viraram amigas para toda a vida. À Déborah Gruber, à Brenda Berbigier, à Carolina Vitt e, em especial, à Bruna Thomaz e à Joana Marchiori, agradeço por todos os momentos especiais que vivemos no castelinho, por todas as vezes que estudamos juntas para as provas impossíveis, e por todos os cafés da tarde que tivemos mesmo depois de, uma por uma, termos concluído a graduação.

Não posso deixar de expressar minha gratidão a outros grandes amigos que tanto auxiliaram nessa jornada, mesmo que de forma indireta. Agradeço à Camille de Mattos por tantos momentos de alegria no estágio, à Gabriela Remboski por me acompanhar desde o ensino médio e à Maria Alice Menezes, com quem sempre pude compartilhar minhas alegrias e anseios.

Por fim, aos servidores da 2ª Vara da Fazenda Pública e da 6ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Porto Alegre, assim como aos escritórios Paese, Ferreira & Advogados Associados e Müller e Moreira Advocacia, agradeço pelas oportunidades de crescimento pessoal e profissional e pelos valiosos ensinamentos.

## RESUMO

A violência de gênero é um problema enfrentado pelas mulheres brasileiras todos os dias e está presente no país desde sua colonização, influenciando as relações sociais, as decisões políticas e, conseqüentemente, as leis que regem nosso sistema jurídico. Diante desse contexto histórico, surge o recurso argumentativo da legítima defesa da honra, utilizado pelas defesas de réus acusados de violência doméstica e feminicídio para justificar suas condutas com base em atitudes da mulher que não condizem com o papel a ela imposto. Partindo desses conceitos, realizou-se na presente monografia uma pesquisa exploratória, buscando estudar a evolução dos direitos das mulheres ao longo dos anos até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779/DF, que declarou inconstitucional a tese de legítima defesa da honra, bem como descobrir em que medida a interdição da tese defensiva da legítima defesa da honra no Tribunal do Júri pelo STF tem potencial de minimizar os estereótipos de gênero contra as vítimas. Para tanto, foi utilizado o método indutivo e consultadas fontes bibliográficas e documentais. A estrutura da pesquisa considerou a evolução histórica do papel da mulher na sociedade, assim como as alterações legislativas e jurisprudenciais, objetivando compreender os fenômenos da discriminação e da violência de gênero e identificar os reflexos da recente decisão, bem como as problemáticas que ainda devem ser enfrentadas.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional; direitos das mulheres; legítima defesa da honra; violência de gênero; Supremo Tribunal Federal.

## ABSTRACT

Gender violence is a problem faced by Brazilian women every day and it has been present in the country since its colonization, influencing social relations, political decisions and, consequently, the laws that govern our legal system. In view of this historical context, the argumentative resource of the legitimate defense of honor arises, used by the defendants accused of domestic violence and femicide to justify their conduct based on the woman's attitudes that do not match the role imposed on her. Based on these concepts, an exploratory research was carried out in this monograph, seeking to study the evolution of women's rights over the years until the decision rendered by the Federal Supreme Court (STF) in the Allegation of Non-compliance with a Fundamental Precept (ADPF) nº 779/ DF, which declared the thesis of legitimate defense of honor unconstitutional, as well as discovering to what extent the interdiction of the defensive thesis of the legitimate defense of honor in the Jury Court by the STF has the potential to minimize gender stereotypes against victims. For that, the deductive method was used and bibliographic and documentary sources were consulted. The research structure considered the historical evolution of the role of women in society, as well as legislative and jurisprudential changes, aiming to understand the phenomena of discrimination and gender violence and identify the reflexes of the recent decision, as well as the problems that still need to be addressed.

**Keywords:** Constitutional Law; woman's right; legitimate defense of honor; gender violence; Federal Court of Justice;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 779</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Definição de Argumentação de Descumprimento de Preceito Fundamental</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Proposição da ADPF nº 779</b>	<b>11</b>
<b>2.3 Decisão monocrática</b>	<b>14</b>
<b>2.4 Parecer da Advocacia-Geral da União</b>	<b>20</b>
<b>2.5 Acórdão</b>	<b>21</b>
<b>3 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO</b>	<b>30</b>
<b>3.1 Entre o conceito de legítima defesa e legítima defesa da honra</b>	<b>30</b>
<b>3.2 O adultério na legislação penal brasileira</b>	<b>38</b>
<b>3.3 Previsão de legítima defesa da honra nas Ordenações Filipinas</b>	<b>42</b>
<b>3.4 Alguns avanços sobre os direitos da mulher no Brasil</b>	<b>45</b>
<b>3.5 Análise Jurisprudencial</b>	<b>49</b>
<b>4 CONCLUSÃO</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher consiste em um problema presente no Brasil desde seu descobrimento, com a vinda dos Portugueses e seu ordenamento jurídico; todavia, permanece até os dias atuais, uma vez que a sociedade do país ainda é baseada em preceitos patriarcais, dominada por homens brancos que assumem um local de superioridade e têm as mulheres como seres inferiores, objetos de sua propriedade.

Essa configuração social resulta no grande número de casos de violência doméstica e outros crimes ligados aos relacionamentos entre homens e mulheres, mesmo que já findados. Conforme o levantamento apresentado pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2021, 81,5% dos casos de feminicídio registrados no Brasil no ano de 2020 foram cometidos por seu companheiro ou ex-companheiro<sup>1</sup>.

Analisando o contexto dos crimes praticados, se pode verificar que em sua maioria são baseados em argumentos que ferem direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, uma vez que são cometidos no âmbito doméstico e motivados por valores sexistas, utilizando argumentos como a legítima defesa da honra para justificá-los.

Diante disso, a presente monografia estuda a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, julgada em fevereiro de 2021 pelo Supremo Tribunal Federal, o caminho que se percorreu na legislação brasileira até o entendimento nela firmado e suas possíveis repercussões.

Na mencionada decisão, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da utilização da tese de legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri em casos de feminicídio, trazendo os ministros nos votos proferidos, argumentações baseadas na igualdade de gênero e na dignidade da pessoa humana, previstas na Constituição Federal.

Analisando a recente decisão, bem como por meio de pesquisa bibliográfica realizada, percebe-se que a tese de legítima defesa da honra e a violenta emoção

---

<sup>1</sup> FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** 2021. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2022. p. 96.



como causas atenuantes e excludentes de ilicitude são amplamente utilizadas pelas defesas ao longo de toda a história do Brasil, estando sempre presentes argumentos que depreciam a mulher no intuito de justificar os crimes cometidos apontando atos supostamente praticados pela vítima, por exemplo, adultério.

Os comportamentos da vítima elencados pela defesa em suas argumentações refletem a visão da sociedade sobre a mulher e têm relação direta com as ideias de família patriarcal ainda vigentes e que ressoam na formação humana dos indivíduos, visto que, de maneira geral, tais atos não condizem com o que se espera de uma mulher “honesta”.

Sendo assim, o problema de pesquisa que permeia o presente estudo questiona em que medida a interdição da tese defensiva da legítima defesa da honra no Tribunal do Júri pelo STF tem potencial de minimizar os estereótipos de gênero contra as vítimas. Além disso, o estudo tem como objetivo a análise da construção histórica da tese de legítima defesa da honra e da evolução dos direitos das mulheres no Brasil ao longo dos anos.

Dividido em dois capítulos, inicialmente, o presente trabalho aborda as hipóteses de proposição de Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental e adentra de forma detalhada o debate e as argumentações trazidas na ADPF 779 até a decisão que julgou inconstitucional a utilização da tese de legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri em casos de feminicídio.

Na sequência, categorizando em cinco subcapítulos, a monografia passa a tratar da evolução histórica da legislação e da sociedade brasileiras no que se refere à tese de legítima defesa da honra, criminalização do adultério e direitos das mulheres, examinando os Códigos Penais e outras legislações vigentes no país desde os tempos do Império.

Por fim, é realizada uma análise jurisprudencial de casos julgados no país ao longo dos anos, comparando-se a evolução do entendimento dos Tribunais até a decisão proferida pelo STF na ADPF 779, levantando o debate acerca dos avanços e das dificuldades decorrentes da referida decisão de repercussão geral.

Para alcançar os objetivos propostos, utiliza-se como técnica de pesquisa a investigação qualitativa, recorrendo-se aos métodos histórico e indutivo, uma vez que, ao explorar as fontes bibliográficas e a legislação, é necessária a análise de casos concretos que transpassam a matéria em questão.

## 2 ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 779

Antes de adentrar a análise da ADPF nº779, é necessário abordar o conceito de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental por si só, elucidando seu cabimento e as partes legítimas para sua proposição.

### 2.1 Definição de Argumentação de Descumprimento de Preceito Fundamental

Prevista no artigo 102, §1º da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>, a ADPF só veio a ser regulada em 1999, pela Lei nº 9.882, que dispõe sobre seu processamento e julgamento. Conforme o ministro Gilmar Mendes, em seu relatório na ADPF nº33<sup>3</sup>:

Pode-se dizer que a arguição de descumprimento vem completar o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade) poderão ser objeto de exame no âmbito do novo procedimento.

A arguição tem por objetivo tutelar possíveis casos de violação aos preceitos fundamentais previstos na Constituição por atos do poder público, e, após o veto do Presidente da República ao inciso II do art. 2º da Lei nº 9.882/99, que possibilitava o ajuizamento por qualquer pessoa ameaçada ou lesada por ato do Poder Público<sup>4</sup>, possui como partes legitimadas para sua proposição as mesmas previstas para a Ação Direta de Inconstitucionalidade, previstas no Art. 103 da CF:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:  
I - o Presidente da República;  
II - a Mesa do Senado Federal;

<sup>2</sup> Artigo 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 28 ago. 2021.

<sup>3</sup> STF - **ADPF 33 MC/PA**, Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 29/10/2003, Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJ 06/08/2004. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>>. Acesso em: 28 ago 2021.

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Mensagem de veto nº 1.807, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/1999/Mv1807-99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1807-99.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Todavia, inexistente rol que enumere quais são esses preceitos fundamentais, cabendo ao autor da ação apresentar argumentos que comprovem a relevância e o caráter fundamental em questão. Para Dirley da Cunha Júnior<sup>5</sup>, por exemplo, o conceito de preceito fundamental para a ADPF é a “norma constitucional voltada a preservar a ordem pública e jurídica do Estado, seja ela norma-princípio ou norma-regra, mas que tragam em si os valores supremos e indispensáveis de uma sociedade”.

Na ADPF nº779, debateu-se a violação dos preceitos fundamentais previstos nos artigos 5º, *caput* e inc. LIV<sup>6</sup>; 1º, inc. III<sup>7</sup> e 3º, inc. IV<sup>8</sup>, todos da Constituição Federal, quando utilizada pelos réus a tese de legítima defesa da honra perante o tribunal do júri em casos de feminicídio.

## 2.2 Proposição da ADPF nº 779

Em dezembro de 2020 foi proposta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), trazendo em sua petição inicial diversos argumentos pelos quais a utilização da tese de legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri deveria ser julgada inconstitucional.

<sup>5</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.). **Ações Constitucionais**. 2006. p. 441-442

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>7</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>8</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (...) IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2021.

Propondo, inicialmente, o acolhimento da seguinte tese:

A “soberania dos veredictos” atribuída ao Tribunal do Júri pelo artigo 5º, XVIII, “c”, da Constituição Federal não lhe permite tomar decisões condenatórias ou absolutórias manifestamente contrárias à prova dos autos, no sentido de uma decisão que se divorcia completamente dos elementos fático-probatórios do processo e do Direito em vigor no país, à luz de argumentos racionais, de razão pública, condizentes com as normas constitucionais, convencionais e legais vigentes no país. 1.1. Assim, a absolvição da pessoa acusada por teses de lesa-humanidade, no sentido de violadoras de direitos fundamentais, como a chamada “legítima defesa da honra”, gera a nulidade do veredicto do Júri, por se constituírem enquanto arbitrariedade que não pode ser tolerada à luz do princípio do Estado de Direito, enquanto “governo de leis”, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que todos que consagram a vedação do arbítrio em decisões estatais. 1.2. Não é compatível com os direitos fundamentais à vida e à não discriminação das mulheres, bem como com os princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, qualquer interpretação de dispositivos infraconstitucionais que admita a absolvição de feminicidas (assassinos de mulheres) pela tese da “legítima defesa da honra”, por ela implicar em instrumentalização da vida das mulheres ao arbítrio dos homens, inclusive pela inadequação e desnecessidade do assassinato para proteção da honra de pessoa traída em relação afetiva, bem como a prevalência do bem jurídico vida sobre o bem jurídico honra e a completa arbitrariedade de entendimento em sentido contrário”.

Adentrando as suas razões, abordou-se o cabimento da ADPF, alegando o partido proponente a existência de controvérsia judicial relevante tendo em vista vereditos que absolveram réus acusados de feminicídio diante da alegação de legítima defesa da honra, e decisões dos Tribunais de Justiça que acabam, ora por anular tais veredictos em razão da manifesta contrariedade à prova dos autos<sup>9</sup>, ora por mantê-los, diante da soberania do Tribunal do Júri<sup>10</sup>.

Os argumentos apresentados ainda apontam no sentido da necessidade de concordância prática do conteúdo da soberania dos veredictos do tribunal do júri com os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana, bem como com a proibição constitucional de preconceitos e discriminações e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Argumentou o autor que o acolhimento da tese representaria delimitação constitucionalmente válida da garantia fundamental da “soberania” do Tribunal do Júri porque a vedação ao arbítrio e à irracionalidade é imanente ao princípio do Estado de Direito.

---

<sup>9</sup> Conforme art. 593, inc. III, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

<sup>10</sup> Conforme art. 5º, inc. XXXVII, alínea “c” da Constituição Federal.

Na sequência, o autor discorreu acerca da origem da tese de legítima defesa da honra, aduzindo constituir fato notório que, como tal, não supõe comprovação que, historicamente, os homens oprimiram de forma estrutural, sistemática, institucional e histórica as mulheres, subordinando-as hierarquicamente a seus desígnios, inclusive desumanizando mulheres que ousavam questionar essa subordinação que lhes era arbitrariamente imposta.

Isso no contexto pelo qual, lembrou-se, com Maíra Zapater e Guilherme Almeida, o gênero configura-se como “o conjunto dos papéis sociais atribuídos aos respectivos sexos”, a partir de estereotipagens que acabam por “fomentar o preconceito, a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos praticada em razão do gênero”.<sup>11</sup>

Assim, a peça exordial ainda indicou ter essa inferiorização jurídica coisificadora da pessoa humana da mulher frente ao homem a origem histórica da axiologia que justificou a tese de lesa-humanidade da legítima defesa da honra, atribuindo ao homem o “direito” de assassinar sua esposa quando a flagrasse em adultério com outro homem, a pretexto de limpar sua honra.

Portanto, o partido indicou ser inadmissível a absolvição genérica de acusados(as) em júris fora de hipóteses legalmente admitidas para tanto, a saber, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal e inexigibilidade de conduta diversa em geral, defendendo a impossibilidade da excludente da legítima defesa abarcar a tese de lesa-humanidade da legítima defesa da honra. Com esteio nesses argumentos, postulou a concessão de medida cautelar para que<sup>12</sup>:

(...) seja atribuída interpretação conforme a Constituição ou, alternativamente, declaração de não-recepção sem redução de texto, ao disposto nos artigos 23, II, e 25 do Código Penal e do artigo 65 do Código de Processo Penal (e, se esta Suprema Corte considerar necessário, o art.

---

<sup>11</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. ZAPATER, Maíra Cardoso. Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. **Manual dos Direitos da Mulher**, São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, p. 101. Ver também: BAHIA, Alexandre; BARTH, Rochelle C. Cotas femininas nos parlamentos: uma discussão sobre o papel da mulher na política e no mercado. In: Paulo César Nodari; Cleide Calgaro; Luiz Síveres (orgs.). **Ética, direitos humanos e meio ambiente: reflexões e pistas para uma educação cidadã responsável e pacífica**. Caxias do Sul: EDUCS, 2017.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 779/DF**, Relator Ministro Dias Tóffoli. Data do julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJ 20/05/2021. fls. 56 e 57 da petição inicial. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>>. Acesso em: 11 set. 2021.

483, III, §2º, do CPP), para considera-los compatíveis com a Constituição Federal apenas se interpretados como não incluindo, em seu âmbito de proteção, a nefasta, horrenda e lesa-humanidade tese jurídica da “legítima defesa da honra” (sic), pela qual se “admite” (sic) que uma pessoa (normalmente, um homem) mate outra (normalmente, uma mulher) para “proteger” (leia-se, “lavar”) sua “honra” em razão de (real ou suposta) traição em uma relação afetiva, ou, alternativamente, considerar incompatíveis com a Constituição quaisquer interpretações dos mesmos que incluam em seu âmbito de proteção referida tese nefasta de lesa-humanidade, por força da presença dos requisitos legais da fumaça do bom Direito (verdadeira verossimilhança neste caso), pela evidente desproporcionalidade e irrazoabilidade da permissão ao assassinato de uma pessoa pelo fato de ter cometido (ou ter sido acusada de) adultério em uma relação afetiva, por dever ser interpretada com temperamento, mediante interpretação restritiva (com redução teleológica), a garantia constitucional de “soberania dos veredictos” do Tribunal do Júri, por essa soberania não poder chegar ao ponto de “legitimar” constitucionalmente julgamentos manifestamente contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal e muito menos “legitimar” julgamentos manifestamente contrários ao ordenamento jurídico constitucional, bem como (o requisito legal) do perigo na demora, por até hoje estarmos tendo julgamentos de Tribunais de Júri absolvendo feminicidas (assassinos de mulheres) pela nefasta, horrenda e anacrônica tese de lesa-humanidade da “legítima defesa da honra” (sic), que ora são anuladas por Tribunais de Justiça por manifesta contrariedade à prova dos autos, ora são mantidas/validades por outros Tribunais de Justiça;

Desse modo, o autor especificou que a ação pretende colocar em discussão o conteúdo jurídico da legítima defesa, de forma a excluir de seu âmbito a proteção à honra do acusado, pleiteando a concessão de medida cautelar e, ao fim, a procedência da presente ADPF<sup>13</sup>.

### 2.3 Decisão monocrática

Inicialmente, o Ministro Dias Toffoli introduziu a decisão destacando a relevância de caráter excepcional constante no caso, motivo pelo qual o pedido de medida cautelar seria decidido sem a manifestação prévia dos órgãos e autoridades emanados no presente ato, citando outros precedentes da Corte, os quais utilizaram-se da mesma medida.

Na sequência, analisou a possibilidade de cabimento da impugnação, salientando que o art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.882/1999<sup>14</sup> “autoriza o

<sup>13</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 779**, Relator Ministro Dias Tóffoli. Data do julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJ 20/05/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>14</sup> Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. (...) Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de

conhecimento da ADPF ‘quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição’, o que contempla o caso presente”, uma vez que o pedido sustenta a necessidade de interpretação de acordo com a Constituição Federal em casos onde a tese de legítima defesa da honra no âmbito do tribunal do júri é apresentada.

Após a análise do cumprimento de preceitos fundamentais, passou a verificar a controvérsia arguida no que diz respeito à legitimidade constitucional constante na tese da legítima defesa da honra em casos de feminicídio e/ou violência contra a mulher. Nesse ponto, cumpre destacar a crítica apresentada pelo Ministro em sua decisão, ao sustentar que “é límpido que a chamada ‘legítima defesa da honra’ não encontra qualquer amparo ou ressonância no ordenamento jurídico pátrio”.

O Ministro passou, então, à uma breve explanação acerca do conceito de legítima defesa, causa excludente de ilicitude prevista no art. 23, inc. II<sup>15</sup> do Código Penal, especificada no art. 25, *caput*<sup>16</sup>, do mesmo diploma legal, que prevê como elemento essencial a utilização moderada dos meios necessários a fim de impedir agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu ou de terceiro.

Trazendo Rogério Greco, discorreu acerca da natureza subjetiva da legítima defesa, tendo em vista que, além dos requisitos objetivos, é necessário que “saiba o agente que atua nessa condição, ou, pelo menos, acredita agir assim, pois, caso contrário, não se poderá cogitar de exclusão da ilicitude de sua conduta, permanecendo esta, ainda, contrária ao ordenamento jurídico”<sup>17</sup>, bem como referiu a proibição do excesso na ação, enfatizando que a defesa do agente deve se deter a repelir a agressão em questão, sendo proporcional à ela.

---

preceito fundamental: I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição. BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>15</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica fato: (...) II - em legítima defesa. BRASIL.

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 set 2021.

<sup>16</sup> Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 set 2021.

<sup>17</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Niterói: Editora Impetus. 19. ed., 2017. p. 487.

Por conseguinte, afirmou que a legítima defesa da honra, em verdade, não configura legítima defesa. Isso porque, segundo o Ministro<sup>18</sup>:

(...) a traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas, sendo que tanto homens quanto mulheres estão suscetíveis de praticá-la ou de sofrê-la. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral, não havendo que se falar em um direito subjetivo de contra ela agir com violência.

Sublinhando, com menção à Magalhães Noronha, que “a honra é atributo pessoal, individual e próprio”<sup>19</sup>, íntimo e subjetivo, tutelado na Constituição Federal, tendo em vista a previsão do direito de resposta<sup>20</sup>, bem como no Capítulo V do Código Penal, onde estão previstos os tipos penais da calúnia, difamação e injúria. Menciona, ainda, a regra prevista no art. 28, inc. I, do Código Penal<sup>21</sup> que proíbe decisões absolutórias em casos em que o agente foi movido por ciúme ou outras emoções e paixões.

Adentrando a análise acerca da ofensa constitucional à dignidade da pessoa humana, Dias Toffoli enfatizou o caráter argumentativo/retórico da tese de legítima defesa da honra, utilizada pelas defesas em processos de feminicídio ou agressões contra mulher com o objetivo de culpabilizar a própria vítima da ação em debate. Afirmou que a “odiosa, desumana e cruel” tese contribui para que a cultura de violência contra as mulheres seja naturalizada e perpetuada na sociedade brasileira, inclusive com aval de operadores do direito que, em sua retórica, institucionalizam a desigualdade entre os gêneros, tolerando a banalização da violência doméstica, em contrariedade ao previsto na Constituição Federal.

Contextualizando a origem da tese de legítima defesa da honra, o Relator trouxe ao processo uma análise acerca da trajetória do Direito Penal Brasileiro

---

<sup>18</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 779/DF**, Relator Ministro Dias Tóffoli. Data do julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJ 20/05/2021. fl. 08 da decisão. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>19</sup> NORONHA, Magalhães. **Execução Penal** – Simplificado: 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 09-310.

<sup>20</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. 2021.

<sup>21</sup> Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: I a emoção ou a paixão. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 set 2021.



desde as Ordenações Filipinas<sup>22</sup> que, à época do Brasil Colônia, previa a “honra masculina” como bem jurídico protegido pelo ordenamento.

Mencionou, ainda, o Código Criminal do Império do Brasil<sup>23</sup> de 1830 e o Código Penal da República<sup>24</sup> de 1890 que, em que pese não previssem o direito do homem de agredir ou assassinar a esposa, previam o adultério como crime contra a segurança do estado civil e doméstico, não exigindo qualquer comprovação, bastando a presunção de sua ocorrência. Tal previsão legal abriu espaço para argumentos como a tese de legítima defesa da honra, ensejando a absolvição de homens denunciados pelo homicídio de suas esposas em casos de adultério, em razão da tutela da honra masculina, que era reforçada por conceitos como “mulher honesta”, trazidos na lei civil.

Salientou a percepção desumanizadora do indivíduo, por meio da normalização de ações atentatórias à vida da mulher diante da acusação de adultério sob o argumento de que tal comportamento feriria a reputação do “chefe de família” e que este poderia agir de modo a fazer cessar o motivo da desonra, contrariando a ideia de dignidade da pessoa humana apresentada por Kant, a qual determina que “o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa”.

Ainda, para corroborar o conceito de dignidade da pessoa humana, o Ministro apresentou trechos de obras de autores importantes como Othon de Azevedo Lopes e Ingo Sarlet, reconhecendo a constitucionalidade do conceito de dignidade da pessoa humana e salientando que a tese de legítima defesa da honra “normaliza e reforça uma compreensão de desvalor da vida da mulher, tomando-a como ser secundário cuja vida pode ser suprimida em prol da afirmação de uma suposta honra masculina”.

Além disso, reforçou a violação de alguns preceitos fundamentais defendidos pela Constituição Federal como o direito à vida e à igualdade entre homens e mulheres, na medida em que a legítima defesa da honra implica no encorajamento da conduta violenta contra a mulher e o feminicídio. Para tanto, o Relator citou um trecho importante da obra de Sílvia Pimentel<sup>25</sup>, transcrita a seguir:

---

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>>.

<sup>23</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>.

<sup>24</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>.

<sup>25</sup> PIMENTEL, Sílvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima defesa de honra.** Ilegítima impunidade de assassinos: um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. In: *Vida em família: uma perspectiva comparativa sobre crimes de honra*. 2006. p. 65- 208.

(...) é nos chamados 'crimes de honra' e, em geral, em casos de agressões e homicídios contra mulheres, praticados por seus maridos, companheiros, namorados ou respectivos ex – sob a alegação da prática de adultério e/ou do desejo de separação por parte da mulher – que a discriminação e violência contra as mulheres ganha máxima expressão. A título de 'defender a honra conjugal e/ou do acusado', buscando justificar o crime, garantir a impunidade ou a diminuição da pena, operadores(as) do Direito lançam mão da tese da legítima defesa da honra ou da violenta emoção, e de todo e qualquer recurso para desqualificar e culpabilizar a vítima pelo crime, em um verdadeiro julgamento não do crime em si, mas do comportamento da mulher, com base em uma dupla moral sexual.

Ademais, ressaltou o dever do Estado de não estimular e não ser conivente não só com a violência doméstica, mas também com o feminicídio, criando mecanismos para coibi-los, mencionando uma nota divulgada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual possui dados os quais demonstram que 40% de todos os assassinatos de mulheres registrados no Caribe e na América Latina ocorrem no Brasil<sup>26</sup>. Nesse sentido, o Ministro ainda apontou dados apresentados pelo Atlas da Violência 2020, Mapa da Violência 2015 e um levantamento feito pelo Estadão Dados, os quais demonstram, respectivamente, o crescimento no índice de feminicídios no Brasil, que o país possui a 5ª maior taxa de feminicídios do mundo e que a cada 60 (sessenta) horas uma mulher é vítima de feminicídio no Brasil.

No que diz respeito ao tribunal do júri, o Relator apontou que, apesar de a Constituição Federal garantir plenitude de defesa aos réus submetidos ao tribunal do júri, o Ministro considera a legítima defesa da honra um “estratagema cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no país”. Ainda, defende que a tese de legítima defesa da honra não deve ser invocada em nenhuma hipótese, citando novamente a obra de Fernando Capez, e concluindo que a plenitude de defesa não pode tornar-se dispositivo para amparo de práticas ilícitas e que prevalece a dignidade da pessoa humana:

---

<sup>26</sup> CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp?>>. Acesso em 20 set 2021.

Sob essa perspectiva, a cláusula tutelar da plenitude de defesa, invocada para sustentar a tese de legítima defesa da honra, teria a função ultrajante de salvaguardar a prática ilícita do feminicídio ou de qualquer outra forma de violência contra a mulher, o que é inaceitável em um país em que a vida é considerada o bem jurídico mais valioso do Direito, por opção inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à soberania dos veredictos, o Ministro citou o pedido do autor para que o réu seja absolvido com base no dispositivo constante no artigo 483, III, § 2º, do CPP<sup>27</sup> e demonstra a conexão do requerimento constante no Habeas Corpus nº 178.777/MG, onde restou restabelecida a absolvição, considerando o impedimento ao Ministério Público de recorrer de decisão absolutória do tribunal do júri baseada em quesito absolutório genérico, de acordo com a soberania dos veredictos, garantida pela Constituição Federal. Além disso, o Ministro ressaltou que, por não haver vinculação a teses e/ou provas no pedido de absolvição do réu, “não há margem legal para órgão de acusação recorrer dessa decisão sustentando a nulidade do veredicto por contrariedade à prova dos autos”.

Corroborando a tese, o Relator citou, doutrinariamente, a obra de Guilherme de Souza Nucci<sup>28</sup>, cuja qual dispõe sobre a reforma processual realizada em 2008, com a pretensão de “eliminar as diversas questões vinculadas a teses defensivas de absolvição, tais como legítima defesa, estado de necessidade, erro de tipo etc.”. Por fim, o Ministro encerrou os fundamentos de sua decisão apontando o perigo que uma eventual demora para deliberação possa prolongar situações de violência contra a mulher e absolver réus culpados:

Contudo, por todas as razões levantadas ao longo de minha exposição, penso ser inaceitável, diante do sublime direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que o acusado de feminicídio seja absolvido, na forma do art. 483, III, § 2º, do Código de Processo Penal, com base na esdrúxula tese da “legítima defesa da honra”. Dessa forma, caso a defesa lance mão, direta ou indiretamente, da tese inconstitucional de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese), seja na fase pré-processual, processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, caracterizada estará a nulidade da prova, do ato processual ou até mesmo dos debates por ocasião da sessão do júri (caso não obstada pelo Presidente do Júri),

<sup>27</sup> Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

(...) III – se o acusado deve ser absolvido;

(...) § 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?. BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 20 set 2021.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 2008, 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 1134

facultando-se ao titular da acusação recorrer de apelação na forma do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, o Ministro declarou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra, determinou a interpretação conforme a Constituição Federal e negou ao réu o direito à utilização, em qualquer momento do feito, da tese de legítima defesa da honra. Finalmente, o Ministro determinou a intimação de todas as partes para manifestação, se necessário, e submeteu a decisão ao colegiado na sessão virtual seguinte, iniciada em 5 de março de 2021.

## 2.4 Parecer da Advocacia-Geral da União

Determinada a intimação da Advocacia-Geral da União e do Procurador-Geral da República, deixando este último de se manifestar. A AGU, por sua vez, afirmou em seu parecer que a decisão proferida pelo ministro relator em sede de decisão monocrática é irretocável. De início, trouxe uma breve análise da origem da legítima defesa da honra nas Ordenações Filipinas, sua trajetória através dos Códigos Penais de 1830 e 1890, bem como a sua interpretação no sistema penal brasileiro atual.

Asseverou que, não obstante seja veiculada como “recurso argumentativo/retórico extrajurídico perante o tribunal do júri”<sup>29</sup>, contraria o disposto na Constituição Federal de 1988, visto que manifestamente incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o objetivo fundamental de promoção do bem de todos, e com os direitos fundamentais à vida e à igualdade entre homens e mulheres.

Citou, ainda, o Habeas Corpus nº 178.777<sup>30</sup>, em que se debateu o restabelecimento da decisão absolutória em um caso de tentativa de feminicídio, cuja decisão de recurso de apelação determinou a realização de novo júri, tendo em vista a decisão contrária às provas dos autos. Sublinhou a AGU o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, que denunciou a insustentabilidade da tese de legítima defesa

---

<sup>29</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União, parecer apresentado na ADPF 779. 2021. p.10.

<sup>30</sup> STF - **Habeas Corpus nº 178.777/MG**, Relator Ministro Marco Aurélio. Data do Julgamento: 29/09/2020, Primeira Turma. Data da Publicação: DJ 14/12/2020. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754653282>>. Acesso em: 20 set. 2021.

da honra no século XXI, visto que tal absolvição poderia subentender a aceitação de tal comportamento.

Salientou a gravidade da violência doméstica, trazendo dados estatísticos fornecidos pelo Departamento de Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, além de sublinhar o conflito entre a tese de legítima defesa da honra e garantias à proteção das mulheres asseguradas na legislação brasileira, como a Lei Maria da Penha<sup>31</sup>.

Afirmou que a absolvição em razão da legítima defesa da honra em casos de feminicídio reafirma a impunidade da violência contra a mulher na sociedade brasileira, contribuindo para a naturalização e legitimação de tal prática, acrescentando que<sup>32</sup>:

A sua eventual chancela por decisão dessa Alta Corte produziria efeito pedagógico reverso, estimulando essa prática atentatória aos direitos fundamentais básicos das mulheres, em autêntica subversão das finalidades ético-sociais do direito penal. Por essa razão, essa tese não pode ser admitida em nenhuma situação.

Por fim, mencionando a presença de *fumus boni iuris* na alegação de incompatibilidade da tese de legítima defesa da honra e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres, bem como a presença de *periculum in mora* acerca da pretensão do autor, concluiu a Advocacia-Geral da União pelo referendo da medida cautelar concedida.

## 2.5 Acórdão

Após o deferimento da medida cautelar em decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, sobreveio aos autos da ADPF parecer da Advocacia-Geral

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 20 set. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 779/DF**, Relator Ministro Dias Tóffoli. Data do julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJ 20/05/2021. fl. 14 do parecer. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>>. Acesso em: 11 set. 2021.

da União e emenda à inicial apresentada pelo autor. Na emenda, pleiteou-se o complemento da causa de pedir, trazendo jurisprudência pacífica da Suprema Corte sobre o caráter relativo da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, argumentando no sentido de que a interposição de apelação contra decisões que sejam manifestamente contrárias às provas dos autos e ao Direito em vigor proferidas pelos Júris não vai de encontro à Constituição. Além disso, requereu o autor a conexão ou continência com o ARE nº 1.255.185/MG-RG, que discute a possibilidade de absolvição dos réus de homicídio por “clemência”.

Ainda, em momento anterior ao julgamento, admitiu-se como *amici curiae* a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM), a Associação Brasileira de Mulheres de Carreiras Jurídicas (ABMCJ) e a Associação Brasileira de Mulheres Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transsexuais (ABMLBT). Assim, em 15 de março de 2021, em plenário, julgou-se em definitivo a inconstitucionalidade da utilização da tese de legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri em casos de feminicídio, com a participação dos Ministros Dias Toffoli, relator, Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes, Edson Fachin, Carmen Lúcia, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

Colacionando a decisão proferida em sede de medida cautelar, o relator Dias Toffoli deixou de acrescentar, mencionando que deixaria de analisar o aditamento à inicial no momento, o que passaria a fazer após decisão acerca do referendo à medida cautelar. Acolheu, por fim, a proposta de redação do item III do dispositivo da decisão anteriormente proferida, sugerida pelo Ministro Gilmar mendes, votando, então, pelo referendo, concedendo-se parcialmente a medida cautelar para:

(i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5º, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante o julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento.

Na sequência do acórdão, temos o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou integralmente o relator e referendou a medida cautelar concedida

liminarmente. De início, relembra com Ives Gandra Martins que “a concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável”.<sup>33</sup> Desse modo, indica ser o que ocorre na hipótese.

No mérito, o Ministro manifestou-se pela compreensão de que a utilização do argumento de legítima defesa da honra, a fim de convencer os jurados, leva à nulidade do ato e do julgamento, salientando que o processo histórico que culminou com a adoção de tal argumento de defesa nos julgamentos do júri tem natureza em uma cultura profundamente patriarcal, de desrespeito e objetificação da mulher, que utiliza como salvo-conduto do crime de matar a própria companheira o argumento de lavar sua honra:

Em 2019, levantamento com base nos dados oficiais constantes do Monitor nacional da Violência apontam para uma média de uma mulher assassinada a cada sete horas, por sua simples condição de mulher. Entre as que sobrevivem, os números são igualmente alarmantes. Dados de notificações recebidas entre 2014 e 2018 pelo SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação, divulgados pelo Ministério da Saúde, registram que uma mulher é agredida por um homem a cada quatro minutos no Brasil. Uma média de violência e desigualdade alta que ainda se mantém, não obstante os esforços de movimentos, lutas e reivindicações sociais. E essa realidade, como se sabe, é histórica. Uma análise do Brasil desde os tempos de colônia nos mostra a conformação de um discurso não apenas moral da sociedade, mas também de todo um arcabouço jurídico complacente com a violência contra as mulheres, pensada como mera propriedade do homem. A mulher, antes do casamento, pertencia ao pai, até que o matrimônio concedia ao marido tais direitos de pertencimento. Nesse contexto, as tradições familiares e a necessária manutenção de estruturas de hierarquia e poder perpetradas por laços de sangue, tão importantes naquele contexto histórico, empurravam à mulher a missão de sustentar, por meio de sua pureza e fidelidade, a honra do pai e, posteriormente, do marido, tratando-se, assim, de um atributo eminentemente masculino, ligado à descendência, boa fama e reputação social do homem (MARGARITA DANIELLE RAMOS. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 20(1): 344, janeiro-abril/2012). Com vistas a preservar bem jurídico de tamanha valia que era considerada a honorabilidade do homem, tão importante para a preservação de status social e oportunidades de convivência pública, o ato de matar a esposa considerada infiel transformou-se historicamente em verdadeiro mérito do marido, que vingava a sua desonra com sangue. Legitimou-se, com isso, a consideração da honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher. Essa legitimação não era apenas de cunho ético-moral, mas encontrava suporte na própria ordem jurídica da época.

Assim, ao finalizar seu voto, aduziu não poder o Estado permanecer omissivo perante essa naturalização da violência contra a mulher, sob pena de

---

<sup>33</sup> MARTINS, Ives Gandra. **Repertório IOB de jurisprudência**, n. 8/95, p. 150-154, abr. 1995.

descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme previsão legal do art. 226, §8º, da CF, acompanhando o voto do Relator.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, passou à análise de mérito após constatar que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade, analisando inicialmente as premissas da tese de legítima defesa da honra. Citando Margarita Danielle Ramos, o Ministro sublinha que a sociedade brasileira, ainda nos tempos atuais, utiliza dos mais diversos argumentos na tentativa de justificar as violências sofridas por mulheres, cis ou trans, visto que dominada por relações patriarcalistas, podendo-se afirmar que:

Essa subjugação imposta à mulher perante o homem é produto de um conjunto de enunciados que juntos podem ser entendidos como uma formação discursiva. Seguindo essa linha de pensamento, podemos dizer que honra é um enunciado que seguido de outros, dentro do contexto histórico recortado por este estudo, produziu um discurso complacente com a violência contra as mulheres.

Passo seguinte, relembra que, até pouco tempo atrás, tinha-se a previsão no Código Penal do país a hipótese de rapto de “mulher honesta”, o que demonstra os traços machistas enraizados no sistema jurídico brasileiro. Nesse contexto, sublinha que a tese de legítima defesa da honra desencadeia, absurda e inadmissivelmente, discussões e justificativas para atos cometidos por homens contra mulheres com o intuito de defender sua honra.

Mencionou que a crítica ao uso da tese de legítima defesa da honra não é recente, sendo crescente desde os anos 80, e consolidando-se ao longo dos anos no meio acadêmico mediante pesquisas e leituras voltadas para os direitos das mulheres no Brasil. Colacionando trechos escritos por Silvia Pimentel, Valéria Pandjuarjian e Juliana Belloque em “Legítima Defesa da Honra’: ilegítima impunidade dos assassinos - um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina”<sup>34</sup>, bem como por Maria Sônia Assis na tese de dissertação de

---

<sup>34</sup> “O acolhimento da tese de legítima defesa da honra para manter absolvições de homens que mataram ou feriram suas companheiras vem fundamentado por construções jurídicas que misturam ao Direito a moral patriarcal, ao resgatar entendimentos já superados nas academias, no sentido de proteção do casamento e da família patriarcal em detrimento das pessoas que a integram; de defesa da moral social e tutela da honra ultrajada pelo ato adúltero da mulher, que vitimizaria não só o cônjuge ou companheiro traído, como o próprio Estado.” (PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **Legítima defesa da honra: ilegítima impunidade dos assassinos - um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006. p. 131-132)



mestrado “Tese de legítima defesa da honra nos crimes passionais”<sup>35</sup>, conclui o Ministro como inadmissível a tese de legítima defesa da honra, uma vez que fundamentada em princípios machistas, que incentivam o “ciclo de violência de gênero na sociedade”.

No que se refere às limitações argumentativas às partes na justiça criminal, Gilmar Mendes destacou que o ordenamento jurídico do país já prevê algumas, como por exemplo, a que está disciplinada pelo art. 28 do Código Penal<sup>36</sup>, bem como o que refere o art. 478 do Código de Processo Penal<sup>37</sup>. Cita, também, as *rape shield law*, que recentemente entraram em discussão no ordenamento brasileiro após casos de abusos argumentativos em casos de crimes sexuais. Mencionando os dispositivos das *Federal Rules of Evidence*, dos Estados Unidos, o Ministro explicou que se trata de limitações argumentativas e probatórias relacionadas ao histórico de relações sexuais e à vida pessoal das vítimas de crimes sexuais. Tais dispositivos devem ser cuidadosamente analisados, visto que “qualquer limite ao exercício do direito de defesa precisa ser necessariamente excepcionalíssimo”.

Concluído seu posicionamento acerca da utilização da tese de legítima defesa da honra, o Ministro passou a fazer suas considerações acerca da distinção em relação ao debate sobre o recurso da acusação em hipótese de absolvição pelo quesito genérico, afirmando que o objeto da ADPF, embora parta do mesmo princípio, é distinto do que se discutiu até então. Asseverou que, fixada ou não a tese que restringe a apelação por decisão manifestamente contrária à prova dos autos em caso de absolvição com fundamento no quesito genérico, não existe conexão direta com o debate sobre a legítima defesa da honra.

---

<sup>35</sup> “De maneira que, se existe a tese da violenta emoção, não há como se defender a tese da legítima defesa da honra, a qual, além de injurídica, envergonha toda uma nação. A tese da legítima defesa da honra foi uma evasiva que, desde o início, apresentou fragilidade. Tratava-se de uma tese movida pelo preconceito reinante na época, mas que podia ser utilizada por qualquer um, por ser a honra um atributo inquestionável”. ASSIS, Maria Sonia M. S. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2003. p. 106.

<sup>36</sup> Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal: (...) I - a emoção ou a paixão. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>37</sup> Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:(...) I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 26 set. 2021.

Isso porque, independentemente da restrição do recurso, a alegação de legítima defesa da honra ainda pode ser utilizada no processo em questão, motivo pelo qual se faz necessário discutir especificamente os limites argumentativos impostos às partes, bem como a falta de motivação para a decisão do Tribunal do Júri, visto que a decisão pode se dar baseada em qualquer fundamentação, o que está fora do alcance do controle do Tribunal que julgará o recurso. Restringindo-se os limites argumentativos, há a possibilidade de anulação do julgamento caso haja a ocorrência de nulidade, como por exemplo, a utilização da tese de legítima defesa da honra.

Por tais razões, votou Gilmar Mendes pela decisão de ilegitimidade do pedido apresentado pelo autor no aditamento à inicial e, por fim, sugere a alteração do item III da decisão proferida em sede de medida cautelar para que, por questões de isonomia e paridade, a limitação proposta seja aplicável a todas as partes envolvidas na persecução penal. Acompanhando com ressalva a decisão do Relator, o Ministro Edson Fachin inicia seu voto colacionando trecho de Luiza Eluf<sup>38</sup>:

O exemplo de paixão assassina trazido por Shakespeare em Otelo é bastante atual, pois mostra o aspecto doentio daquele que mata sob o efeito de suspeitas de adultério por parte de sua esposa. Após o crime, o grande dramaturgo atribui ao matador a seguinte frase: 'Dizei, se o quereis, que sou um assassino, mas por honra, porque fiz tudo pela honra e nada por ódio'. Na verdade, a palavra 'honra' é usada para significar 'homem que não admite ser traído'. Aquele que mata e depois alega que o fez para salvaguardar a própria honra está querendo mostrar à sociedade que tinha todos os poderes sobre sua mulher e que ela não poderia tê-lo humilhado ou desprezado.

Asseverou o Ministro que as palavras da autora descrevem o contexto "anacrônico e trágico" de objetificação das mulheres sustentado pela tese de legítima defesa da honra e que, por entender que a proteção aos direitos das mulheres deve se dar de forma mais efetiva, vota por acolher o pedido sucessivo de interpretação conforme a Constituição do art. 483, III, §2º do Código de Processo Penal. Isso porque, entende o Ministro Edson Fachin, a questão tem pertinência em relação à que se debate acerca da inconstitucionalidade da tese de legítima defesa da honra, visto que<sup>39</sup>:

---

<sup>38</sup> ELUF, Luiza Nagib. A **paixão no banco dos réus – casos passionais célebres**: de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 157

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 779/DF**, Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 29/10/2003, Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJ 06/08/2004. fl. 59 do acórdão.

No atual sistema, a quesitação genérica não se destina a elencar apenas as hipóteses legais de exclusão da ilicitude ou da punibilidade, mas, por sua amplitude, a autorizar também a utilização de causas extralegais de exculpação. Como já assentei nas outras ocasiões mencionadas, a alteração de redação, porém, não implica, necessariamente, o descabimento do recurso de apelação, seja para a defesa, seja para a acusação, noutras palavras, a quesitação genérica não implica, necessariamente, a inviabilidade do recurso previsto no art. 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. E a sua inadmissibilidade implicaria um déficit de proteção aos direitos – à vida, à dignidade, à igualdade – considerados violados ao se declarar a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra. É preciso, pois, ir além. O caminho a percorrer é sempre o da legalidade constitucional, isto é, é preciso examinar se a margem de conformação do legislador ordinário respeita os limites do texto constitucional.

Nessa senda, entende que é necessário rejeitar posições extremas, pois, “se, de um lado, é admissível a utilização de critérios extralegais de exculpação, de outro, não é possível tornar irrecorrível a decisão do júri por mera aplicação do quesito genérico”, todavia, uma melhor definição do alcance das disposições constitucionais se mostra essencial. Acrescenta que não cabe investigar a fundamentação acolhida pelos jurados em seu veredicto, todavia, não há vedação no ordenamento jurídico brasileiro a respeito da investigação da “racionalidade mínima que se deve guardar toda e qualquer decisão”.

Afirma que o quesito genérico formulado no Tribunal do Júri possibilita a absolvição dos acusados utilizando-se de critérios extralegais, entretanto, em que pese sejam muitas as hipóteses de absolvição, isso não significa dizer que são indetermináveis ou ilimitadas, existindo a possibilidade de identificação pelo Tribunal que julgar o recurso da causa de absolvição e sua compatibilidade com a norma e a existência de respaldo nas provas dos autos.

Trazendo à tona a missão constitucional do STF de assegurar os direitos das minorias, aduz que não se pode utilizar do argumento de interpretar o direito democrático da cláusula do júri para reforçar a discriminação, assim<sup>40</sup>:

(...) a decisão do júri, para que seja minimamente racional e não arbitrária, deve permitir identificar a causa de absolvição. Dito de outro modo, para

---

Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>>. Acesso em: 28 ago. 2021

<sup>40</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 779/DF**, Relator Ministro Dias Tóffoli. Data do julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJ 20/05/2021. fls. 67 e 68 do acórdão. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>>. Acesso em: 11 set. 2021.

que seja possível o exame de compatibilidade do veredito com a jurisprudência desta Corte ou mesmo com a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é preciso que a causa de absolvição, ainda que variada, seja determinável. Caberá, portanto, ao Tribunal de Apelação o controle mínimo dessa racionalidade, no caso, para evitar a absolvição – ainda que não explicitada nos autos – pela inconstitucional legítima defesa da honra.(...) Seja qual for a tese escolhida, havendo um mínimo lastro probatório, ainda que haja divergência entre as provas, deve prevalecer a decisão do júri. De outro lado, não se podendo identificar a causa de exculpação ou então não havendo qualquer indício probatório que justifique plausivelmente uma das possibilidades de absolvição, ou ainda sendo aplicada a clemência a um caso insuscetível de graça ou anistia, pode o Tribunal ad quem, provendo o recurso da acusação, determinar a realização de novo júri, sob pena de se transformar a participação democrática do júri em juízo caprichoso e arbitrário de uma sociedade que é ainda machista e racista.

Conclui, assim, votando por acolher o pedido sucessivo para excluir a interpretação do quesito genérico que resulte na aplicação da tese de legítima defesa da honra, de modo que a decisão do Tribunal de Justiça responsável pelo julgamento do recurso que a anule seja compatível com a garantia da soberania do Tribunal do Júri.

A Ministra Cármen Lúcia, por sua vez, também acompanhou o voto do Ministro Relator, corroborando os fundamentos já apresentados e indicando que, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, e do direito fundamental à vida, é urgente o entendimento pela nulidade da utilização da tese jurídica da legítima defesa da honra pelo acusado que tenha praticado crime de homicídio contra a mulher.

O Ministro Luís Roberto Barroso acompanhou, na íntegra, o voto do Relator, apenas fazendo a ressalva de que o art. 593, III, “a”, trata do cabimento da apelação contra decisões do Tribunal do Júri na hipótese de “nulidade posterior à pronúncia”, e, de acordo com o voto do Relator, a acusação, para poder recorrer da decisão baseada na tese da legítima defesa da honra, teria de demonstrar que ela foi, direta ou indiretamente, utilizada pela defesa.

Ato contínuo, o Ministro ressalta que o art. 483, § 2º, do CPP permite que, a despeito de assentar a materialidade e a autoria do crime doloso contra a vida, o acusado seja absolvido por clemência. Portanto, o argumento poderá ser levado em consideração pelos jurados para conceder ao acusado uma absolvição genérica.

Visando a remediar a hipótese mencionada, manifestou compreender ser justificado, como pretende a parte autora, que se exclua do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal a interpretação de que o quesito genérico autoriza a

absolvição pela tese de legítima defesa da honra, de modo que o acórdão do Tribunal de Justiça que a anula seja considerado compatível com a garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

O Ministro Luiz Fux iniciou o voto acompanhando o relator na interpretação proposta e, ainda, seguiu o proposto pelo Ministro Edson Fachin para acolher o pleito inicial para conferir interpretação conforme à Constituição também ao artigo que prevê a absolvição por clemência. Ainda, salientou que nada impede os jurados de votar pela absolvição de réus acusados de feminicídio por convicção de legítima defesa da honra, contrariando todas as provas constantes no processo, sustentando que:

Com efeito, a cultura machista, misógina, que ainda impera em nosso país e coloniza as mentes de homens e mulheres, seja de modo refletido ou irrefletido, consciente ou pré-consciente, não precisa de outra prova além dos números da violência doméstica e do feminicídio registrados nas tristes estatísticas policiais. Nestes já tristes tempos de pandemia, é devastador constatar que a violência contra mulheres cresceu ainda mais, revelando quadro em que as vítimas são forçadas a viver enclausuradas com seus algozes.

Dessa forma, o Ministro votou por “estabelecer que, em casos de feminicídio, o disposto no art. 483, III, §2º, do CPP não impede a interposição de recurso de apelação contra a absolvição por clemência, quando considerada manifestamente contrária à prova dos autos”.

Assim, por unanimidade, referendou-se a concessão parcial da medida cautelar. Determinada a intimação do Procurador-Geral da República acerca da decisão, os autos aguardam o comum prosseguimento, com a realização de audiência pública e decisão definitiva em plenário.

### 3 LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, faz-se necessária uma diferenciação entre o conceito de legítima defesa constante no Código Penal brasileiro e a tese de legítima defesa da honra, arguida com embasamento em costumes antiquados, os quais não cabem atualmente no ordenamento jurídico nacional.

#### 3.1 Entre o conceito de legítima defesa e legítima defesa da honra

Sempre que uma conduta, seja ação ou omissão, tiver previsão legal como crime, será ilícita na hipótese de não se caracterizar uma causa que a justifique. Sendo assim, a presença de causa justificante torna uma ação típica em lícita. Elementos objetivos e subjetivos são requeridos para que se reconheça uma causa excludente de ilicitude, considerando-se a “consciência e vontade de realizar uma conduta dirigida à proteção do interesse preponderante”<sup>41</sup> como elemento subjetivo de todas as hipóteses previstas no art. 23 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I - em estado de necessidade;  
II - em legítima defesa;  
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A legítima defesa, especificamente, possui fundamento jurídico caracterizado pelo aval concedido pelo Estado aos cidadãos para que estes possam se defender de eventual agressão, desde que respeitados os limites legais, conforme disposto no art. 25 do Código Penal:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.  
Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

---

<sup>41</sup> HOLANDA DIAS, Gustavo Holanda. **Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro**. Revista Jurídica Portucalense, [S. l.], v. 1, n. 17, p. 58–88, 2015. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>>. Acesso em: 03 out. 2021.

Hans Welzel<sup>42</sup> conceituava a legítima defesa como “aquela requerida para repelir de si ou de outrem uma agressão atual e ilegítima”. Seu pensamento fundamental é de que o Direito não tem por que ceder ante o injusto. Considera-se, portanto, que age em legítima defesa aquele que o faz perante agressão antijurídica a algum bem juridicamente defensável, podendo ser pessoal ou de terceiro, físico ou imaterial.

Nesse mesmo sentido é a teoria de Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis<sup>43</sup>, ao afirmar que “é inconteste a amplitude da legítima defesa, inclusive quanto aos bens jurídicos defensáveis, não havendo distinção entre pessoais e impessoais (vida, incolumidade pessoal, honra, pudor, liberdade, patrimônio etc.)”. Ainda, cumpre destacar a necessidade de serem respeitados os limites legais para que se caracterize a legítima defesa e a ação não configure excesso punível, em consonância com o previsto no parágrafo único do art. 23 do Código Penal<sup>44</sup>.

À vista disso, o princípio da proporcionalidade assume papel importante no instituto da legítima defesa, uma vez que deve ser aplicado após preenchidos os demais requisitos, fazendo com que exista um equilíbrio entre a ofensa e a defesa. Conforme Julio Fioretti<sup>45</sup>, “a legítima defesa fica reduzida a uma espécie de conta entre agredido e agressor; a cada pequena quantidade de excesso de uma parte corresponde um pouco de legítima defesa de outra parte.” De semelhante maneira afirmam Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli<sup>46</sup>:

Excesso não é o mesmo que a falta de qualquer dos requisitos das eximentes do art. 23 do CP. Consequentemente, excesso significa “passar dos limites” de uma dessas causas eximentes, mas, para “passar dos limites”, será sempre necessário se ter estado, em algum momento dentro deles.

Conclui-se, dessa forma, que a necessidade de repulsa de ação realizada por terceiro não deve se configurar como ato de vingança, mas sim como atitude

<sup>42</sup> WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del Derecho Penal**. Traduzido por Cerezo Mir. Montevideo/Buenos Aires, Editorial B de F, 2004. p. 122.

<sup>43</sup> ASSIS, Maria Sonia M. S. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2003, p. 20. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4826>>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>44</sup> Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: (...) Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 03 out 2021.

<sup>45</sup> FIORETTI, Julio. **Legítima defesa: estudo de criminologia**. Belo Horizonte: Líder, 2002, p. 86

<sup>46</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006, pág 502.

extrema e equivalente para garantir a segurança do bem jurídico em questão, devendo ocorrer em momento anterior à lesão, visto que inexistente legítima defesa contra ação passada.

No que se refere à legítima defesa da honra, inexistente na legislação brasileira sua previsão expressa, todavia, a tese vem sendo utilizada pela defesa de acusados de feminicídio e violência doméstica há muitos anos. A essência da honra, além da influência dos valores culturais, que ditam a aprovação ou reprovação da conduta perante a sociedade, indica um sentido de referência à consciência pessoal baseado em princípios éticos e morais.

Nesse sentido é a teoria de Carlos Alberto Dória<sup>47</sup>, ao afirmar que:

Genericamente, a honra é o valor de uma pessoa inerente à maneira de avaliar sua inserção social, o que depende do amplo reconhecimento deste valor ou do direito ao seu reconhecimento. A validação da autoimagem implica, pois, num nexos estreito entre os ideais da sociedade e uma história de vida. Em outros termos, trata-se de uma relação de trocas simbólicas entre indivíduos que põe como medida social um valor ao qual estão todos submetidos, apesar das diferenças de apropriação individual. Esta desigualdade não nasce, porém, nas relações empíricas em que a honra se objetiva, mas de uma anterioridade pressuposta, o que exige que as relações que a "espelham" sejam sempre tomadas em sua história. Neste sentido, a honra é a consideração de uma história de vida à luz de uma ótica social que sacramenta a desigualdade entre as pessoas tomadas individualmente ou nas categorias que integram (família, gênero, ordem, etc). Só este fato explica que numa dada sociedade algumas pessoas estejam "destinadas" à honra e outras não; que a violência possa nascer de causas aparentemente fúteis, atingindo algumas pessoas, ao passo que outras, submetidas às mesmas situações empíricas, não estejam sujeitas a punições.

Ainda, para Rogério Greco<sup>48</sup>, "a honra é um conceito que se constrói durante toda uma vida e que pode, em virtude de apenas uma única acusação leviana, ruir imediatamente". Historicamente, a honra é de grande importância para a sociedade, sendo transmitida, entre os membros da elite, por meio dos laços sanguíneos. No Brasil, o culto à honra masculina é reflexo dos costumes trazidos pelos colonizadores europeus, que foi implementado na cultura do país, bem como na legislação.

Em consonância, teoriza Jhulliem Raquel Kitzinger de Sena Guimarães, ao afirmar que "essa ideia de legítima defesa da honra conjugal surgiu na legislação

<sup>47</sup> DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana)**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 2, p. 47–111, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>>. Acesso em: 8 out. 2021.

<sup>48</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Niterói: Editora Impetus. 19. ed., 2017. p. 411.



portuguesa trazida para o Brasil a qual admitia que o marido matasse a mulher e seu amante caso fossem surpreendidos cometendo adultério<sup>49</sup>.

Ademais, de acordo com Carlos Alberto Dória<sup>50</sup>:

O código de honra é, portanto, um mapa social muito preciso no qual estão definidos os lugares do homem e da mulher na sociedade, segundo a orientação geral desta; o peso da família enquanto relação social fundante; os atributos "naturais" (de nascimento) e os adquiridos ao longo da vida; a hierarquia dos indivíduos e dos grupos familiares; os limites da comunidade e os mecanismos de sua reprodução, tanto internos como por aquisição. Resumidamente, o nascimento e a aquisição - o modo "natural" e o modo social de acesso a um status determinado - encerram todas as formas codificadas de tratamento da honra das quais a sociedade das cortes, assim como o código da cavalaria, são a expressão mais palpável.

Àquela época, entendia-se que a mulher era primeiramente propriedade pertencente ao pai e, após a autorização do matrimônio (desde que contraído com algum integrante da mesma classe social), tornava-se posse do marido. Dessa forma, assevera Margarita Danielle Ramos<sup>51</sup>:

(...) esse pertencimento dava à mulher o dever de assegurar a honra de seu pai, ao manter-se virgem e depois a honra de seu marido ao manter-se fiel. Assim, a honra era construída como um bem masculino, cabendo à mulher o dever de manter-se intacta.

(...)

A infidelidade feminina era, portanto, perigosa por duas razões; a primeira que seria a desonra ou do pai ou do marido perante a sociedade, e a segunda que seria o risco dessa traição trazer para o seio familiar filhos estranhos, ilegítimos.

Ainda, de acordo com Amanda Ferreira dos Santos<sup>52</sup>:

---

<sup>49</sup> GUIMARÃES, Jhulliem Raquel Kitzinger de S. **Crimes passionais: as teses defensivas de legítima defesa da honra e homicídio privilegiado pela violenta emoção no tribunal do júri**. 2014. Artigo. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/28670/crimes-passionais-as-teses-defensivas-de-legitima-defesa-da-honra-e-homicidio-privilegiado-pela-violenta-emocao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 28 mar 2022.

<sup>50</sup> DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana)**. Cadernos Pagu, [S. l.], n. 2, p. 47–111, 2006. Disponível em:

<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

<sup>51</sup> RAMOS, Margarita Danielle. **Assassinatos de mulheres: Um estudo sobre a alegação, ainda aceita, da legítima defesa da honra nos julgamentos em Minas Gerais do ano de 2000 a 2008**. Dissertação de mestrado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2010, pg. 16-18. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/VCSA-8D2HUM>>. Acesso em 08 out 2021.

<sup>52</sup> SANTOS, Amanda Ferreira dos. **Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13717>> Acesso em 20 fev. 2022.

Historicamente sempre houve uma objetificação das mulheres, reduzindo-as à propriedade de seus companheiros. Exemplo que enuncia diretamente esse fato é a tradição do dote, um costume antigo herdado pelos portugueses, extinto atualmente no Brasil, mas ainda existente em alguns países, nos dias de hoje.

Por meio do condicionamento entre a pureza da mulher e a honra do homem imposto pela sociedade, o cerceamento dos direitos das mulheres atravessa gerações há séculos, na medida em que ocorre o silenciamento e a repressão da população feminina. Categorizadas como seres sensíveis e intuitivos, considerava-se que as mulheres eram inferiores, que não dispunham de racionalidade e, portanto, não se igualavam aos homens.

A coisificação dos corpos femininos fez com que a sociedade passasse a enxergar a mulher como mera reprodutora, corpo sem humanidade e passível de violência, visto estar à disposição dos homens, como traz Maria Sônia de Medeiros Santos<sup>53</sup>:

A sujeição ao poder masculino foi, durante séculos, a condição da mulher, principalmente nas sociedades em que o modo de produção lhe delegava as tarefas do lar, ressaltando-se a maternidade e a sua fragilidade. O sentimento de posse advindo dessa sujeição propiciava ao homem dominador, muitas vezes, a sensação de que a sua “posse” lhe dava direitos absolutos. Dentre estes, estava o direito de castigar a mulher que se insurgisse contra o que estava estabelecido pela sociedade patriarcal.

Apesar de esse pensamento não se perpetuar nesses exatos termos até os dias atuais, a mulher ainda é vista como inferior ao homem em certos segmentos da sociedade brasileira. Dessa forma, buscando exercer o controle sobre a mulher, justificar o comportamento apresentado perante à esposa e minimizar os efeitos causados pela sua conduta, o homem utiliza de argumentos que defendem o que conhecemos por legítima defesa da honra.

Presente no sistema jurídico do País desde os tempos do Império, quando vigoravam no país as Ordenações Filipinas, a tese de legítima defesa da honra ganhou popularidade na defesa de réus perante o tribunal do júri em razão das alterações feitas quando da entrada em vigor do atual Código Penal. Nesse sentido, Benedito Raymundo Beraldo Junior<sup>54</sup> afirma:

---

<sup>53</sup> ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2003. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4826>. Acesso em: 03 out. 2021.

<sup>54</sup> BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade**. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/>

Face às alterações trazidas pelo legislador de 1940, surgiu a legítima defesa da honra e da dignidade, tese esta muito utilizada pelos advogados e aceita sem receio pelos jurados. A tese consistia no fato de que a infidelidade de um dos cônjuges afrontava os direitos do outro e um insulto à sua honra e moral.

Com a revogação da excludente de ilicitude da completa privação dos sentidos, era necessário que a defesa dos réus encontrasse uma nova saída para garantir a absolvição ou, no mínimo, a menor pena possível para seus clientes. Nesse momento, considerando a criação da minorante da violenta emoção, os advogados passaram a utilizar o argumento da legítima defesa da honra.

Segundo Jhulliem Raquel Kitzinger de Sena Guimarães<sup>55</sup>, a tese foi elaborada utilizando como base a Constituição Federal, mais especificamente os direitos fundamentais previstos no art. 5º, inc. X, uma vez que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito de indenização por dano moral ou material decorrente de sua violação”. Luiza Nagib Eluf<sup>56</sup> ainda sublinha o fator social da aplicação da tese, visto que os jurados, em regra, não possuem conhecimentos jurídicos, tomando suas decisões conforme suas convicções pessoais e valores sociais:

Sempre esteve claro que a legítima defesa da honra foi um artifício. Os advogados sabiam, perfeitamente, que lei nenhuma no Brasil falava nessa modalidade de legítima defesa, mas os jurados, leigos que são, não iriam decidir com base no texto expresso de lei, mas de acordo com seus valores culturais.

Nesse mesmo sentido, Evandro Lins e Silva<sup>57</sup> explica que "nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio". Ainda, de acordo com

---

5418/legitima-defesa-da-honra-como-causa-excludente-de-antijuridicidade#ixzz3DQ 7ZO8sN>.

Acesso em 28 mar. 2022.

<sup>55</sup> GUIMARÃES, Jhulliem Raquel Kitzinger de S. **Crimes passionais**: as teses defensivas de legítima defesa da honra e homicídio privilegiado pela violenta emoção no tribunal do júri. 2014. Artigo.

Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/28670/crimes-passionais-as-teses-defensivas-de-legitima-defesa-da-honra-e-homicidio-privilegiado-pela-violenta-emocao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 28 mar 2022.

<sup>56</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus**: casos passionais célebres de Pontes Visgheiro a Pimenta Neves. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 165.

<sup>57</sup> SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1997.

Simone Fernanda Follmer<sup>58</sup>, “foi para perdoar a conduta criminosa que a legítima defesa da honra surgiu. Os passionais, buscando eliminar a antijuridicidade de seu fato típico, em sua defesa, alegavam que cometeram o crime, em legítima defesa a sua honra”. Desde então, opiniões se dividem a respeito da aplicação da tese, existindo quem a defenda até os dias atuais, como afirma, por exemplo, Beraldo Júnior<sup>59</sup>:

Não há que se falar em tese superada ou absurda. A legítima defesa é assegurada pelo Código Penal vigente a todos e quaisquer direitos, seu ou de outrem. Sendo assim, não há como executar a honra, a não ser que a mesma não fosse considerada direito, excluindo do Código Penal as tutelas a ela garantida.

Em contrapartida, também vemos autores repudiando a utilização de tal tese perante o tribunal do júri, como sublinha Jhulliem Raquel Kitzinger de Sena Guimarães<sup>60</sup>:

Há doutrinadores que acreditam que a tese de legítima defesa da honra perdeu validade em razão da evolução social e que o direito tende a acompanhar essa evolução. Os direitos de homens e mulheres foram reconhecidos com equidade pela Constituição Federal de 1988; assim, a aplicabilidade da tese da legítima defesa da honra perdeu força por se demonstrar inconstitucional.

Nesse diapasão, utilizando de argumentação também baseada nos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, conclui Luiza Nagib Eluf<sup>61</sup>:

A tese de legítima defesa da honra, que levou à absolvição ou à condenação a penas muito pequenas de autores de crimes passionais, já não é mais aceita em nossos tribunais. A honra do homem não é portada pela mulher. Honra, cada um tem a sua. Aquele que age de forma indigna deve arcar pessoalmente com as consequências de seus atos. Sua conduta não contamina o cônjuge(...) A tese de legítima defesa da honra é

<sup>58</sup> FOLLMER, Simone Fernanda. **A legítima defesa da honra e a violenta emoção nos crimes de homicídio passional**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso, UNIVATES. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/673>>. Acesso em 30 mar 2022

<sup>59</sup> BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade**. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5418/legitima-defesa-da-honra-como-causa-excludente-de-antijuridicidade#ixzz3DQ7ZO8sN>>. Acesso em 28 mar. 2022.

<sup>60</sup> GUIMARÃES, Jhulliem Raquel Kitzinger de S. **Crimes passionais: as teses defensivas de legítima defesa da honra e homicídio privilegiado pela violenta emoção no tribunal do júri**. 2014. Artigo. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/28670/crimes-passionais-as-teses-defensivas-de-legitima-defesa-da-honra-e-homicidio-privilegiado-pela-violenta-emocao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 28 mar 2022.

<sup>61</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no Banco dos Réus: casos passionais célebres de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 199

inconstitucional, em face da igualdade dos direitos entre homens e mulheres assegurada na Constituição Federal de 1988 – art. 5º - e não pode mais ser alegada em plenário do júri, sob pena de incitação à discriminação do gênero.

Para além do debate acerca dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal feridos quando da utilização da tese de legítima defesa da honra, argumenta-se acerca da intransmissibilidade da desonra, como bem coloca Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis<sup>62</sup>:

O ser humano em seus pensamentos e emoções vivia experiências que somente dizem respeito a quem as vivencia, simplesmente porque constituem o núcleo da pessoa, suas tendências. O pensamento de quem adultera lhe é individual, suas emoções são pessoais e sua conduta é intransferível. Portanto, não parece razoável o traído sentir-se ofendido em sua honra, se não foi ele que provocou a própria desonra. Nessa dimensão, o sistema cognitivo, emocional e corporal do ser humano reflete conjuntamente a essência de cada um, a quem compete assumir as consequências de seus atos.

Conforme percebemos, a tese da legítima defesa da honra é bastante controversa desde seu surgimento. Antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Penal, principal motivo da perpetuação da tese, já se debatia a respeito da questão da honra masculina ser ferida por atos das mulheres. Nesse seguimento, Roberto Lyra e Enrico Ferri<sup>63</sup>, no ano de 1934, opinaram que “a mulher não é mais costella ou appendice. Tem honra própria, como o homem. A desonra da mulher não faz a do homem. Responsabilize-se, pois, a mulher pelos seus actos”.

Contudo, com o passar dos anos, apesar da evolução dos direitos das mulheres com a ascensão do feminismo, ainda se percebe a ampla utilização de argumentos que embasam a tese da legítima defesa da honra para justificar comportamentos violentos de homens contra suas esposas. Diante disso, é possível verificar que o patriarcado ainda exerce uma grande influência no sistema jurídico penal brasileiro, na medida em que a discussão acerca da vedação do uso da tese de legítima defesa da honra perante o Tribunal do Júri entrou em discussão apenas no ano de 2020, com a proposição da ADPF 779.

Até a decisão proferida na mencionada Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, inexistia óbice legal para que os advogados criminalistas e a

---

<sup>62</sup> ASSIS, Maria Sonia M. S. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2003. p. 35.

<sup>63</sup> LYRA, Roberto. FERRI, Enrico. **O delicto passional na civilização contemporânea**. São Paulo: Saraiva & comp., 1934, p. 31

Defensoria Pública suscitassem a tese de legítima defesa da honra em casos de homicídio praticados contra mulheres, em que pese a jurisprudência por muitas vezes ter ido de encontro a essa alegação.

Tal argumentação baseia-se no fato de que inexistente na legislação brasileira qualquer limitação dos bens juridicamente defensáveis, uma vez que o art. 25 do Código Penal prevê que “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Dessa forma, tendo em vista que a honra é considerada um bem perante a legislação do país, homens que praticam violência doméstica contra suas esposas utilizam desse argumento para justificar seus atos, muitas vezes alegando a prática de adultério por parte delas, conduta que fere um bem jurídico próprio (honra), inclusive anteriormente tipificada no Código Penal.

### 3.2 O adultério na legislação penal brasileira

Apesar de ainda muito utilizado como argumento pela defesa de réus acusados de homicídio, no atual Código Penal brasileiro não há a previsão de pena para adultério, todavia, nem sempre foi assim. Todos os três Códigos Penais que tiveram vigência ao longo da história do país criminalizavam o ato de trair o cônjuge, sendo revogada a previsão legal do atual Código Penal apenas no ano de 2005, por meio da Lei nº 11.106<sup>64</sup>.

Antes de sua revogação, o artigo 240 do Código Penal Brasileiro previa:

Art. 240 - Cometer adultério:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses.

§ 1º - Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º - A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º - A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.<sup>65</sup>

Em que pese o surgimento de debates relevantes a respeito do tema entre os juristas da época, prevaleceu o entendimento de que o adultério ainda deveria ser considerado fato típico, justificando-se tal decisão na exposição de motivos do Código Penal de 1940<sup>66</sup>:

77. O projeto mantém a incriminação do adultério, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família "sob a proteção especial do Estado". Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal.

Pela primeira vez, todavia, observou-se uma significativa alteração na aplicação do dispositivo em comparação aos códigos anteriores, visto que, a partir dessa nova redação, o julgamento crime de adultério exigia uma ação penal personalíssima e impunha diversas condições, além de curto prazo decadencial. Além disso, o julgador ainda poderia decidir pela absolvição se entendesse da análise do caso que a relação conjugal houvera findado em momento anterior aos fatos, ou que a ação praticada pelo réu não configurava adultério, uma vez que a lei não forneceu enunciado descritivo.

Por sua vez, o Código Penal de 1890, também conhecido como Código Penal Republicano, classificou o crime de adultério no Título VIII, que tratava de crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor, mantendo a punição prevista no Código Criminal que o antecedeu, e acrescentando as hipóteses de prescrição e perdão:

#### CAPITULO IV DO ADULTERIO OU INFIDELIDADE CONJUGAL

<sup>65</sup> Se refere ao Código Civil de 1916, tratando o art. 317 das hipóteses de desquite.

<sup>66</sup> BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

Art. 279. A mulher casada que commetter adulterio será punida com a pena de prisão cellular por um a tres annos.

§ 1º Em igual pena incorrerá:

1º O marido que tiver concubina teuda e manteuda;

2º A concubina;

3º O co-réo adultero.

§ 2º A accusação deste crime é licita sómente aos conjuges, que ficarão privados do exercicio desse direito, si por qualquer modo houverem consentido no adulterio.

Art. 280. Contra o co-réo adultero não serão admissiveis outras provas sinão o flagrante delicto, e a resultante de documentos escriptos por elle.

Art. 281. Acção de adulterio prescreve no fim de tres mezes, contados da data do crime.

Paragrapho unico . O perdão de qualquer dos conjuges, ou sua reconciliação, extingue todos os effeitos da accusação e condemnação.

Inovou, todavia, ao trazer através do artigo 27 o termo “privação dos sentidos”<sup>67</sup>:

Art. 27. Não são criminosos:

(...)

§ 4º Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime;

Tal dispositivo trouxe mudanças significativas no Sistema Jurídico Penal do País no que se refere ao doente mental, todavia, passou a ser utilizado como excludente de punibilidade não somente nesses casos. A partir desse momento, tornaram-se inimputáveis todos aqueles que praticavam crimes sob a perturbação dos sentidos. Diante de tal previsão, homens que praticavam homicídio contra as esposas adúlteras passaram a utilizar o argumento da “privação dos sentidos” a fim de serem inocentados pelo crime praticado.

Retirada do ordenamento, pelo Código Penal de 1940, a referida hipótese de exclusão de ilicitude, houve sua substituição pelo que hoje conhecemos por violenta emoção<sup>68</sup>, causa atenuante da pena, bem como pela figura do homicídio privilegiado. Nesse sentido, Benedito Raymundo Beraldo Junior<sup>69</sup> elucida:

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**, promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2022.

<sup>68</sup> Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena § 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. niDisponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 26 de fev. 2022.

<sup>69</sup> BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade**. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5418/legitima-defesa-da-honra-como-causa-excludente-de-antijuridicidade#ixzz3DQ 7ZO8sN>>. Acesso em 28 mar. 2022.



Até a promulgação do Código Penal de 1940, existia no direito penal a figura da excludente de ilicitude da “perturbação dos sentidos e da inteligência”, até então utilizada pelos criminalistas para obter melhores resultados para seus clientes, passionais. Tal excludente, no entanto, foi substituída pelo “homicídio privilegiado”, com a promulgação daquele código, ou seja, ao contrário daquela que excluía o caráter ilícito do ato, esta, apenas aplica uma pena menor ao criminoso.

O autor ainda afirma que o trabalho dos criminalistas da época foi dificultado com a prescrição da excludente de ilicitude da perturbação dos sentidos e da inteligência, uma vez que a violenta emoção não impedia a punição do sujeito, servindo apenas para a diminuição da pena.

Salienta-se que, em 1830, foi instituído o primeiro Código Penal do país, conhecido como Código Criminal do Império. Na Seção III do Capítulo II, que tratava dos crimes contra a segurança da honra, o Código Penal de 1830<sup>70</sup> estabelecia as penas para adultério em seus artigos 250 e seguintes:

Art. 250. A mulher casada, que commetter adulterio, será punida com a pena de prisão com trabalho por um a tres annos. A mesma pena se imporá neste caso ao adultero.

Art. 251. O homem casado, que tiver concubina, teúda, e manteúda, será punido com as penas do artigo antecedente.

Art. 252. A accusação deste crime não será permittida á pessoa, que não seja marido, ou mulher; e estes mesmos não terão direito de accusar, se em algum tempo tiverem consentido no adulterio.

Art. 253. A accusação por adulterio deverá ser intentada conjunctamente contra a mulher, e o homem, com quem ella tiver commettido o crime, se fôr vivo; e um não poderá ser condemnado sem o outro.

Conforme se verifica, somente no Código Penal mais recente a pena para o crime de adultério foi equiparada para homens e mulheres. Até então, a previsão era de que mulheres casadas que praticassem adultério seriam punidas, sem, todavia, especificar as circunstâncias, enquanto homens somente seriam punidos pelo mesmo crime caso mantivessem uma relação com as amantes, as suportando financeiramente, ou tivessem relações com mulheres casadas.

Uma vez que a lei não especificava o que configurava o adultério praticado por mulheres, abria-se espaço para a interpretação dos fatos. Assim, poderia ser considerada adúltera a mulher casada que comprovadamente ou não tivesse

---

<sup>70</sup> BRASIL. Lei de 19 de Dezembro de 1830. **Manda executar o Codigo Criminal**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2022.

mantido relações sexuais com outro homem, uma vez que, como afirmou Vicente Alves de Paula Pessoa, “para provar adultério não é preciso prova rigorosa, bastando a fama pública”.<sup>71</sup>

A previsão de punição para a traição de um cônjuge, todavia, teve origem no país em momento anterior, quando as Ordenações Filipinas regiam o sistema jurídico brasileiro. Tal diploma legal previa expressamente a legítima defesa da honra.

### 3.3 Previsão de legítima defesa da honra nas Ordenações Filipinas

Com a chegada dos portugueses ao Brasil, o país passou a ter o sistema jurídico regido, inicialmente, pelas Ordenações Afonsinas (1446 até 1514), sendo substituídas pelas Ordenações Manuelinas, até a entrada em vigor das Ordenações Filipinas, em 1603.

Por sua vez, as Ordenações Filipinas regeram o sistema jurídico brasileiro até 1824, quando foram majoritariamente revogadas pela Constituição da época. Todavia, parte de suas diretrizes ainda eram utilizadas até a promulgação do Código Civil de 1916. No que se refere especificamente ao sistema jurídico criminal brasileiro, teve aplicação até o ano de 1830, com a entrada em vigor do primeiro Código Penal autônomo da América Latina<sup>72</sup>.

O ordenamento Filipino trazia em seus livros resquícios bastante visíveis da Inquisição, uma vez que a tipificação, bem como suas punições, eram diretamente ligadas à honra e à moral dos cidadãos, existindo “uma curiosa conjunção entre a lesão à lei e a falta religiosa”<sup>73</sup>. Em seu Livro V, Título XXXVIII, denominado “Do que matou sua mulher, por a achar em adultério”<sup>74</sup>, trazia expressa previsão em relação à punição da mulher por seu marido:

**Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assi a ella, como o adultero,** salvo se o marido for peão, e o

---

<sup>71</sup> BRASIL. **Código Criminal do Brazil**. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227311>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

<sup>72</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. pp. 60-61

<sup>73</sup> FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Petrópolis: Vozes, 1972. p. 73

<sup>74</sup> PORTUGAL. **Ordenações Filipinas, de 1603**. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em 31 mar. 2022.

adultero Fidalgo, ou nosso Dezembargador, ou pessoa de maior qualidade. Porém, quando matasse alguma das sobreditas pessoas, achando-a com sua mulher em adultério, não morrerá por isso mas será degradado para Africa com pregão na audiencia pelo tempo, que aos Julgadores bem parecer, segundo a pessoa, que matar, não passando de trez annos.

**1. E não sómente poderá o marido matar sua mulher e o adultero, que achar com ella em adultério, mas ainda os pode os licitamente matar, sendo certo que lhe cometterão adultério; e entendendo assi provar, e provando depois o adultério per prova licita e bastante conforme à Direito, será livre sem pena alguma, salvo nos casos sobreditos, onde serão punidos segundo acima dito-lhe.**

2. E em caso, que o marido matar sua mulher licitamente, não a achando porém no adultério, não haverá cousa alguma dos bens, que em dote lhe fossem dados, ou per sucessão ou doação a mulher houvesse; e se tiverem outros bens, que ambos houvessem adquirido, estes haverá o marido in solidum, sem os herdeiros da mulher haverem parte alguma; porque somente haverá os bens todos da mulher, quando a accusar por o adultério, e for por elle condenada a morte, ou quando a matar juntamente com o adultero, polos achar ambos no adultério.

3. E se o marido, que matar sua mulher, quando se poz em livramento, confessou que a matara por ser sua mulher, e lhe ter feito adultério, e por não provar sua defeza, for condenado que morra morte natural, por a matar sem causa, os herdeiros da mulher vencerão os bens do marido, não tendo elle filhos, ou descendentes outros de outra mulher, que per nossas Ordenações, ou Direito Civil lhe possam succeder. E sendo caso que o marido seja condenado em outra pena, que não seja morte natural, os herdeiros não vencerão os bens do matador.

4. E no caso, que o marido matar sua mulher, ou o adultero, por lhe fazer adultério, será necessario para ser livre da dita morte sem pena alguma, que prove, o casamento por testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento. E não havendo taes testemunhas, que ouvissem as palavras do recebimento, bastará provar-se que o marido e mulher forão à porta da Igreja perante o Cura, ou qualquer outro Clerigo, que stivesse em acto para receber, e como casados tornarão para caza, e em voz e fama de casados viverão dahi por diante em huma caza leúda e mantida, como marido e mulher, e juntamente offerecer certidão authentica do Cura, tirada do Livro dos casados, per que se prove o casamento. Porém, não provando per cada um destes modos o Matrimonio, e provando-o na fôrma, que dissemos no Titulo 25: Do que dorme com mulher casada, não morrerá morte natural, mas será degradado para sempre para o Brazil. E não provando o Matrimonio, como dito lhe no dito Titulo, posto que mostre instrumento dotal, e provem starem em voz e fama de marido e mulher, morrerá morte natural, pois per si quiz tomar vingança, não tendo cada huma das ditas provas.

**5. E declaramos, que no caso, em que o marido póde matar sua mulher, ou o adultero, como acima dissemos, poderá levar comsigo as pessoas, que quizer, para o ajudarem, comtanto que não sejam inimigos da adúltera, ou do adultero por outra causa afóra do adultério.** E estes, que comsigo levar, se poderão livrar, como se livraria o marido, provando o Matrimonio e adultério. Porém, sendo inimigos, serão punidos segundo Direito, posto que o marido se livre. (grifo nosso)

Conforme se depreende da análise da legislação, bastava a suposição de adultério somada às testemunhas que comprovassem a existência de matrimônio

entre as partes para que o homem exercesse seu direito de matar a esposa, ou mantê-la em cárcere privado<sup>75</sup>, sem dar a ela qualquer oportunidade de defesa.

O aval para que o homem matasse sua esposa estava fundado na aversão ao estigma carregado por ele após os atos praticados por ela que mancharam sua honra. Diretamente relacionada à pureza do sangue familiar e, sobretudo, à reputação do homem, seu status social, a desonra causada pela falha moral da mulher era considerada inaceitável.

Entretanto, não somente nesse ponto a mulher era privada de direitos, ao longo de todo o ordenamento se percebe que a sociedade da época enxergava as mulheres como propriedade, primeiro de seu pai e, depois, de seu marido, sem que pudesse usufruir de seu livre-arbítrio. De acordo com Margarita Danielle Ramos<sup>76</sup>, o código “(...) não tinha como princípio a igualdade dos indivíduos; pelo contrário, ele tinha como princípio a discriminação antes pela origem dos indivíduos do que pelos crimes cometidos por eles”. Ainda, para Braz Florentino Henrique de Souza<sup>77</sup>, as Ordenações Filipinas:

(...) eram espelho onde se refletia, com inteira fidelidade, a dureza das codificações contemporâneas, era misto de despotismo e de beatice, uma legislação híbrida e feroz, inspiradas em falsas ideias religiosas e políticas, que invadindo as fronteiras da jurisdição divina, confundia o crime com o pecado, absorvia o indivíduo no Estado fazendo dele um instrumento. Na previsão de conter o mal pelo terror, a lei não media a pena pela gravidade da culpa; na graduação do castigo, obedecia, só, o critério da utilidade.

Desde a época do Brasil Colônia até os dias atuais, é evidente que tivemos grandes avanços no que se refere aos direitos das mulheres no País, ao passo que barbáries como as previstas no ordenamento jurídico português hoje não são aceitas pela sociedade, todavia, um longo caminho foi percorrido até chegarmos na atual conjuntura.

<sup>75</sup> Título XCV. 2. Porém se o marido achar com sua mulher em adulterio algum IJomem Ial, que per Direito não della matar, assi como Fidalgo, Cal'alleiro, ou de oulra semelhante qualidade, podel-o-ha reter preso pelo dilo spaço, sem commetter carcere privado. PORTUGAL. **Ordenações Filipinas, de 1603**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em 31 mar. 2022.

<sup>76</sup> RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Revista de Estudos Feministas, v. 20, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>>. Acesso em 26 set. 2021.

<sup>77</sup> SOUZA, Braz Florentino Henrique de. **Lições de Direito Criminal**. 2. ed. Re-cife:Livraria Econômica de José Nogueira de Souza; Paris –V<sup>a</sup> J.P. Aillaud Guillard: 1872.

### 3.4 Alguns avanços sobre os direitos da mulher no Brasil

Por muito tempo as mulheres brasileiras lutam para que seus direitos sejam reconhecidos e respeitados perante a sociedade. Ao longo dos anos diversas foram as reivindicações, uma vez que as mulheres dispunham de pouca - ou nenhuma - autonomia. No período colonial, conforme anteriormente mencionado, o sistema jurídico refletia a visão da sociedade sobre a mulher, que era objetificada e considerada propriedade do homem. Eram proibidas de trabalhar, votar, ir à escola e tomar qualquer decisão sem o aval de um homem.

A primeira grande luta das mulheres foi pelo acesso à educação, tendo conquistado o direito de frequentar a escola por volta do ano de 1827, todavia, lhes era permitido o acesso somente à “escola de primeiras letras”, tendo uma grade curricular diferente da dos homens. Enquanto eles obtiam conhecimentos úteis para os outros níveis de graduação, bem como para a vida profissional, as mulheres eram ensinadas a ser boas esposas, aprendendo coisas como economia doméstica e trabalhos de agulha.<sup>78</sup> Antes disso, muito raras eram as oportunidades de educação oferecidas às mulheres, como salienta Constância Lima Duarte<sup>79</sup>:

(...) A primeira legislação autorizando a abertura de escolas públicas femininas data de 1827, e até então as opções para educação de mulheres se restringiam a alguns poucos conventos que guardavam as meninas para o casamento, raras escolas particulares nas casas das professoras, ou o ensino individualizado, todos se ocupando apenas das prendas domésticas(...)

Com a abolição da escravatura e a Proclamação da República, o trabalho se tornou assalariado e surgiu a figura da mulher operária. Nesse novo cenário, as mulheres passaram a ter dupla jornada, trabalhando no lar e nas fábricas, todavia, ganhando salários mais baixos e exercendo jornadas de trabalho maiores. A desigualdade era ainda mais significativa quando falamos de mulheres negras, visto que por muitas vezes eram responsáveis pelo sustento do lar ante a escassez de serviços remunerados para pessoas de cor após a abolição.

---

<sup>78</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 27.

<sup>79</sup> DUARTE, Constância Lima. Feminismo: uma história a ser contada. In: COSTA, Albertina de Oliveira et al. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**, Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 27.

A partir de 1906 iniciaram-se as primeiras greves com grande influência feminina pela diminuição da jornada de trabalho e equiparação salarial, o que perdurou por muitos anos, até outras questões entrarem em pauta, como o direito ao voto. Diante das reivindicações, no ano de 1932 o Código Eleitoral passou a prever o pleno direito de voto às mulheres<sup>80</sup>, contudo, somente em 1962 foi editado o Estatuto da Mulher Casada através da Lei nº 4.121<sup>81</sup>, que anulou a necessidade de autorização dos maridos para que as mulheres pudessem trabalhar e receber suas heranças, entre outras importantes alterações.

A partir da década de 70 os movimentos feministas tomaram proporções maiores e em 1975 foi declarado pela ONU o marco inicial da atual mobilização de mulheres no país, sendo este o Ano Internacional da Mulher<sup>82</sup>. Em 1985, admitindo o machismo endêmico nas delegacias de polícia, foi criada no estado de São Paulo a “Primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher” do Brasil<sup>83</sup> e, logo depois, em 1988, foi promulgada a Constituição Federal vigente até os dias atuais, conhecida como “marco da igualdade”, uma vez que trouxe pela primeira vez no código jurídico nacional a igualdade de direitos para homens e mulheres.

Aos poucos as mulheres foram conquistando seu espaço na sociedade, ganhando autonomia e exercendo seus direitos, todavia, seu papel dentro de casa permanecia o mesmo e por muitas vezes ainda sofriam opressão e violência partindo de seus companheiros. Nesse sentido, referem Myllena Calazans e Iáris Cortês<sup>84</sup>:

Mesmo com estes avanços legislativos, as incorporações efetivadas não tinham força necessária para amenizar a vida de mulheres ameaçadas ou

<sup>80</sup> D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A conquista do voto feminino no Brasil. **ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA(ETIC)**. v. 2, n. 2, 2006. ISSN 21-76-8498. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1219>> Acesso em: 09 abr. 2022. p. 7.

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.** Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

<sup>82</sup> PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil.** São Paulo, Perseu Abramo, 2003. p. 41

<sup>83</sup> SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso em: 11 abr. 2022. p. 8.

<sup>84</sup> CALAZANS, Myllena; CORTÊS, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em: <<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022. p. 40.

violadas. Era como se estes crimes, praticados no reduto do lar – sempre segredo de família –, fossem para ser guardados a quatro chaves, sem interferências do Estado ou da sociedade. Ato de violência eram muitas vezes encarados como naturais. A questão cultural ou mesmo a necessidade de ter um provedor para si e sua família também podem ser consideradas como uma das causas de a mulher permanecer na violência.

Outro marco relevante para a história feminina na sociedade brasileira foram as duas tentativas de assassinato sofridas por Maria da Penha, cometidas por seu ex-marido em 1983. Após duas condenações falhas pelo Poder Judiciário nacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado por tolerar, omitir e negligenciar em relação à violência doméstica experimentada pelas mulheres brasileiras.

Diante da grande repercussão, nacional e internacional, da recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da mobilização de ONGs feministas, foi proposto perante o Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.559 de 3 de dezembro de 2004. Recebendo unanimidade tanto da Câmara dos Deputados, como do Senado, em 7 de agosto de 2006, foi sancionada pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Lei nº 11.340/2006<sup>85</sup>, que em seu artigo primeiro dispõe:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Após a promulgação da referida Lei, os debates acerca dos direitos das mulheres no Brasil aumentaram exponencialmente, a partir do comprometimento do país com o tema no âmbito nacional e internacional. Dentre outras discussões, acendeu-se a questão do feminicídio, posteriormente tipificada por meio da Lei nº

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2022.

13.104/2015<sup>86</sup>, alterando o art. 121 do Código Penal, sendo vista “como uma continuidade legislativa iniciada com a lei Maria da Penha, conforme se verifica na justificação do projeto”<sup>87</sup>.

Ainda, de acordo com Luiza Nagib Eluf<sup>88</sup>, “a criação da figura penal do feminicídio veio esclarecer que uma pessoa que morreu assassinada não teria morrido nas mesmas circunstâncias se não fosse mulher.” Apesar de todas as mudanças na legislação e do aumento da popularidade do movimento feminista no País, a sociedade brasileira ainda enxerga a figura feminina como inferior, perpetuando comportamentos e discursos que contribuem para o expressivo número de casos de feminicídio e violência doméstica.

Essa é a teoria de Lourdes Maria Bandeira<sup>89</sup>, ao dissertar que:

Em pleno século XXI, os assassinatos de mulheres continuam sendo praticados e têm aumentado, embora não sejam mais explicados oficialmente como crimes de honra. Paradoxalmente, não houve mudanças significativas em relação às razões que continuam a justificar formalmente a persistência da violência de gênero, ainda, centrando-se principalmente na argumentação de que a mulher não está cumprindo bem seus papéis de mãe, dona de casa e esposa por estar voltada ao trabalho, ao estudo ou envolvida com as redes sociais, entre outras. Pela abundância de atos recorrentes de violência, percebe-se que a ordem tradicional se ressignifica permanentemente, remodelando os padrões e os valores sexistas, porém, não os elimina. Logo, não há ruptura significativa nas estruturas antigas, as que ordenam e regem as hierarquias e os papéis femininos e masculinos na esfera familiar. Isto é, as concepções dominantes de feminilidade e masculinidade ainda se organizam a partir de disputas simbólicas e materiais, que operam no interior dos espaços domésticos e que, por conseguinte, acabam por se projetar a outras searas, sendo processadas em outros espaços institucionais.

Nos dias atuais, ainda se verifica a ampla utilização da tese da legítima defesa da honra para justificar atos de violência praticados por homens contra mulheres com quem se relacionaram e seus novos companheiros, sendo encontrada

---

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2022.

<sup>87</sup> DE CAMPOS, Carmen Hein. **Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista**. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. Disponível em:

<<https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>> Acesso em: 14 abr. 2022. p. 106.

<sup>88</sup> ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**, São Paulo, Editora Saraiva, 2017, p. 174.

<sup>89</sup> BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação**. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 29, n. 2, maio/ago. 2014. p. 456-457.



em jurisprudências de processos em que os réus foram denunciados por crimes como ameaça, lesão corporal, feminicídio, entre outros.

### 3.5 Análise Jurisprudencial

Quando se trata de análise de julgados em que a tese de legítima defesa da honra foi utilizada pela defesa, é inevitável relembrar o emblemático caso “*Doca Street*”, processo de grande repercussão na mídia brasileira à época em que foi julgado. Diante disso, inicia-se esse capítulo com uma breve narrativa do processo<sup>90</sup>.

Em 30 de dezembro de 1976, na Praia dos Ossos (Búzios-RJ), Raul Fernando do Amaral Street efetuou três disparos contra o rosto e um na nuca de sua namorada, Ângela Diniz, após uma fervorosa discussão. Os dois se conheciam há poucos meses e Doca Street, como era conhecido, havia terminado seu casamento para viver um romance com a vítima. Poucos dias depois, Doca assumiu a autoria do crime e o caso passou a ser noticiado em todo o país. Após diversas trocas de procurador, o réu passou a ser representado por Evandro Lins e Silva, que atuou no júri e apresentou como principal argumento a legítima defesa da honra.

A acusação narrava que a vítima já havia por diversas vezes tentado romper o relacionamento com o réu, uma vez que ele sempre se mostrou agressivo e ciumento. No dia dos fatos, Doca acusou a companheira de tentar seduzir a alemã Gabrielle Dayer, acabando por desencadear uma discussão que culminou em mais

---

<sup>90</sup> Informações obtidas através de podcasts e vídeos sobre o caso, além de partes do próprio julgamento, que fora televisionado à época e encontra-se disponível na internet: DOCA Street, o assassino de Ângela Diniz. [S.l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (8min). Publicado pelo canal Nerdologia. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jqPIbERHnxM>>. Acesso em: 31 mar. 2022.  
ENTREVISTA com Doca Street. [S.l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (10min). Publicado pelo canal Pocq Waskevicz. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sWejk4SC9Js>>. Acesso em: 31 mar. 2022.  
ÂNGELA Diniz e Doca Street - quem ama não mata. [S.l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (41min). Publicado pelo canal Ler Até Amanhecer. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MkfaC4nrXmg>>. Acesso em 31 mar. 2022.  
EVANDRO Lins e Silva em Ação no Júri. [S.l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (19min). Publicado pelo canal César Novais. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zphKNcHLVvM>>. Acesso em: 31 mar. 2022.  
EVANDRO Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street. [S.l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (6min). Publicado pelo canal Canal da Oratória. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=chd\\_bciOnmc](https://www.youtube.com/watch?v=chd_bciOnmc)>. Acesso em 31 mar. 2022.  
PRAIA dos Ossos. [Locução de] Ingo Ostrovsky. [S. l.]: Radio Novelo, 2021. *Podcast*. Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>> Acesso em: 31 mar. 2022.

um término do relacionamento por parte de Ângela. Inconformado, o réu utilizou da arma que carregava consigo para efetuar os disparos contra a companheira.

Por sua vez, a defesa argumentava tratar-se de crime passional provocado pelo comportamento da vítima. Tendo em vista que a violenta emoção seria causa de diminuição da pena, mas não garantiria a absolvição do acusado, passaram a apresentar perante o Tribunal do Júri o réu como sujeito perdidamente apaixonado, ingênuo e de índole exemplar, e a vítima como mulher promíscua e provocadora, buscando embasar o ato de legítima defesa. No memorial apresentado aos jurados, a defesa afirmou:

(...) No dia do fato queria a presença, a cooperação da alemãzinha Gabrielle, a quem fez carícias eróticas na praia. Brutal insulto, suprema afronta ao brio, terrível humilhação à masculinidade do acusado.(...) 6. A sucessão de provocações ia tornando a vítima como aquela figura que os autores denominam como vítima provocadora porque o crime resulta da provocação, a conduta da vítima é que gera o delito. Há uma extensa relação de precedentes, de absolvições por causas supralégais. Até os tribunais togados têm absolvido acusados que repelem agressões à sua dignidade.(...) 7. Não se pode exigir de ninguém uma conduta contrária às normas de cultura da sociedade em que vive. Exclui-se a culpabilidade, diz José Frederico Marques, "quando uma conduta típica ocorreu sob a pressão anormal de acontecimentos e circunstâncias que excluem o caráter reprovável dessa mesma conduta".<sup>91</sup>

Ainda, evocou acontecimentos da vida de Ângela prévios ao seu relacionamento com o acusado, abonando a conduta do réu e induzindo os jurados a culpabilizar a vítima, conforme se extrai do trecho ora colacionado<sup>92</sup>:

(...) Pai de dois filhos, suas ex-mulheres dão depoimentos mais do que expressivos: o acusado sempre foi homem digno e educado, é pai amantíssimo, mantém os filhos, e nada existe que o desabone, no julgamento de ambas. 4. Dir-se-á o mesmo da vítima? Não, não é possível fazê-lo. Casada, deixou o marido. Claro, isso não lhe macularia o passado. Deixar o marido é uma contingência da vida, que a lei civil prevê e disciplina. O grave, o sério, o espantoso, na separação da vítima, é que ela deixou também os filhos. Haverá coisa mais chocante? Por que abandonou, por que perdeu os filhos? Não foi, decerto, por um comportamento normal, seráfico, honesto. Daí partiu a vítima para uma vida, *dolce vita*, livre, cheia de aventuras, nada exemplar, nada edificante. Mulher bela, sedutora, cheia de encantos, transformou-se naquilo que se chama a mulher fatal, que, como a Bianca Hamilton do famoso processo

<sup>91</sup> SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Brooklin, 2011. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5812728/mod\\_resource/content/2/LINS%20E%20SILVA%20%20Evandro.%20A%20defesa%20tem%20a%20palavra.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5812728/mod_resource/content/2/LINS%20E%20SILVA%20%20Evandro.%20A%20defesa%20tem%20a%20palavra.pdf)> Acesso em: 31 de mar. 2022. p. 193-194

<sup>92</sup> Ibidem. p. 191.

de Carlos Cienfuegos, passou a incendiar corações. E os romances, as ligações amorosas sucediam-se. Pessoas de projeção social deixaram-se enrodilhar nas teias de suas atrações, de seu charme, de sua formosura. Como diz Ferri, na defesa de Cienfuegos, aqui, a vítima também conquistava pelo que Emílio Zola chamou o *odore di femmina*, o frêmito sensual, o filtro venenoso do instinto sexual. Sim, essa mulher perdeu o sentido da moral comum, do respeito às regras de uma decente convivência social. Recebia os amantes em Belo Horizonte, na própria casa, onde também recebia os filhos. Não distinguia entre o bem e o mal, porque, para ela, o amor era "um calendário de folhas soltas".

As sustentações tiveram a mesma abordagem ao longo de todo o controverso julgamento. A acusação e a defesa proferiam ofensas tanto às partes quanto a si mesmas, a mídia acompanhou tudo de perto e até hoje podemos encontrar trechos de gravações na internet. Finalizadas as oitivas, o Conselho de Sentença decidiu por acatar a tese de legítima defesa da honra, todavia, deixando de absolver o réu, que foi condenado a 2 anos de detenção, com direito à suspensão condicional da pena<sup>93</sup>.

O processo como um todo, em especial a decisão que condenou Doca Street a uma pena mínima, gerou indignação nos movimentos feministas da época, culminando em diversos protestos pela defesa das mulheres e punição de seus assassinos e a popularização do *slogan* "quem ama não mata".<sup>94</sup> A acusação apresentou recurso de apelação e, diante da pressão popular, a decisão foi desconstituída e realizado um novo júri dois anos depois. Nessa oportunidade, Doca foi condenado por homicídio qualificado a 15 anos de reclusão, uma vez que os jurados não entenderam pela legítima defesa da honra.

O assassinato de Ângela Diniz e tudo o que ocorreu até o julgamento definitivo do processo foi de grande relevância para a evolução na discussão acerca dos direitos da mulher no Brasil, bem como para a análise das expressões utilizadas pela sociedade e, conseqüentemente, pelos réus em casos análogos, como bem coloca Helcira Maria Rodrigues de Lima<sup>95</sup>:

Esse julgamento me parece historicamente emblemático para se avaliar as representações sociais - e, claro, as relações de poder vigentes - e sua possível interferência nas sentenças proferidas no júri, na medida em que me permite observar, por exemplo, um certo uso de determinados

<sup>93</sup> Prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

<sup>94</sup> BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgrms9k/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 31 mar. de 2022.

<sup>95</sup> DE LIMA, Helcira Maria Rodrigues. **Na tessitura do processo penal: a argumentação no Tribunal do Júri**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. 2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/ALDR-6W2QTZ>> . Acesso em: 31 mar. de 2022. p. 41

vocábulos. A carga semântica atribuída às duas expressões usadas pela mídia - e pela sociedade - para “classificar Ângela Diniz me chama a atenção, pois tais palavras refletem um olhar (ou olhares) sobre a figura feminina, olhar que prevalecia na época e ainda hoje nos rodeia. São visões estereotipadas, decorrentes de representações sociais, através das quais se legitimam as situações de dominação em relação à mulher.

Apesar dos relevantes avanços, a tese da legítima defesa da honra permaneceu sendo utilizada e, por muitas vezes, aceita perante o Tribunal do Júri. Buscando pelo termo “legítima defesa da honra” nos sites de pesquisa jurisprudencial dos Tribunais de Justiça dos estados do Ceará, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, foi possível selecionar acórdãos de processos em que houve a utilização da tese pela defesa. Um exemplo de absolvição pelo Conselho de Sentença e sua confirmação em sede recursal é a Apelação Criminal nº 70038453841 julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2011<sup>96</sup>:

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DO FATO - NEXO DE CAUSALIDADE - AUTORIA Réu que admite ter desferido um golpe de faca contra a vítima, ocasionando a morte, alegando *legítima defesa* putativa. **ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI.** Decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não encontra qualquer suporte probatório. **Debates em plenário insistindo na *legítima defesa* putativa, *legítima defesa da honra* e da família. Se a versão do réu tem respaldo apenas em suas próprias palavras, não existe versão que a desmente, pois inexistem testemunhas para desfazer aquelas declarações. Tese da acusação que não encontra respaldo suficiente para torná-la única. Precedentes envolvendo réu e vítima que permitiam ao réu tomar alguma cautela.** Opção dos Jurados que deve prevalecer. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. POR MAIORIA. (grifo nosso)

Mas não somente em casos de homicídio a tese é utilizada. Analisando a jurisprudência, é possível perceber que os mesmos argumentos aparecem nas defesas de crimes como lesões corporais oriundas de violência doméstica, conforme se verifica na Apelação Criminal nº 70083540682, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>97</sup>:

<sup>96</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação-crime nº70038453841**, Relator Desembargador Ivan Leomar Bruxel. Data do julgamento 17/03/2011, 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>97</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação-crime nº70083540682**, Relator Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. Data do julgamento 26/06/2020, 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. **LESÕES CORPORAIS EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**. INAPLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA. HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. MÉRITO. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. 1. A incidência da Lei n.º 11.340/2006 depende de que a violência seja baseada em questões de gênero, indicativas da vulnerabilidade da mulher ofendida em relação ao masculino. Na hipótese, há indicativos concretos de que o delito praticado guarda relação com questão de gênero, sobretudo porque o ofensor era, à ocasião, companheiro ofendida. 2. A prova coligida confirma a materialidade e a autoria. Réu que agride fisicamente sua então companheira. Relato da vítima está corroborado pelo AECD, compatível com as lesões referidas pela ofendida, bem como pelo restante da prova oral colhida em juízo. **Tese de legítima defesa da honra isolada nos autos**. Suficiência probatória. Juízo condenatório confirmado. 3. Inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 129, §4º, ou a atenuante do artigo 65, III, alínea “c”, ambas do Código Penal. Do contexto probatório expendido, extrai-se claramente que o que pode ter acontecido, de fato, foi uma acalorada discussão envolvendo as partes. Contudo, discussões familiares que, em que pese possam causar algum dissabor, não podem ser consideradas anormais, a ponto de justificar a alegação de ação sob violenta emoção ou injusta provocação da vítima. 4. Impossibilidade de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que se trata de delito praticado no âmbito da violência doméstica. Artigo 44, I, do Código Penal e Súmula nº 588 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. (grifo nosso)

Não são raros os casos de denúncias narrando que a mulher sofre ameaças e agressões em razão de ciúmes e acusações de traição, até mesmo quando vítima e acusado já não mantêm um relacionamento. Casos de violência contra a ex-esposa ou ex-namorada, assim como contra a pessoa com quem a mulher se relaciona após o término também são bastante comuns até os dias atuais. Um exemplo, é o caso dos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0007666-66.2016.8.19.0073, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no ano de 2020<sup>98</sup>:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRONÚNCIA. **RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO DESPRONÚNCIA, EM RAZÃO DA CAUSA JUSTIFICANTE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA**. DESACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO. VÍTIMA QUE É GOLPEADA, DIVERSAS VEZES, PELO RÉU, QUE SE UTILIZA DE UMA FACA, ATINGINDO-A EM VÁRIAS PARTES DO CORPO, COM DOLO DE MATAR. BEM E LAUDOS MÉDICOS A COMPROVAR, À EXAUSTÃO, A MATERIALIDADE DO HOMICÍDIO. ECLOSÃO DA MORTE QUE NÃO É ATINGIDA POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO RÉU, IMPEDIDO DE PROSEGUIR GOLPEANDO A VÍTIMA POR

<sup>98</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº0007666-66.2016.8.19.0073**, Relator Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Data do julgamento 23/06/2020, 6ª Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047179C3583678C13B4F8BB73575A79695C50D1F105D47&USER=>>>. Acesso em: 31 de mar. 2022.

INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. SILÊNCIO DO RÉU EM JUÍZO. **DEFESA TÉCNICA A ALEGAR EXCLUDENTE DE ILICITUDE, ADJETIVANDO O ACUSADO DE DELINQUENTE PASSIONAL. PROVA DOS AUTOS QUE NÃO INDICA QUALQUER RELAÇÃO AMOROSA DA VÍTIMA COM A MULHER SUPOSTAMENTE DESEJADA PELO RÉU.** QUALIFICADORA DA FUTILIDADE QUE SE IDENTIFICA, NO PONTO, COM A ÚNICA TESE DEFENSIVA APRESENTADA EM FAVOR DO ACUSADO. MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA, ATÉ MESMO EM NOME DA EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. RECURSO A DIFICULTAR A DEFESA DA VÍTIMA QUE SE EXTRAÍ, COM FIRMEZA, DO QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. PROVA CONVINCENTE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE CRIMINOSA. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE SE MANTÉM INTEGRALMENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (grifo nosso)

Conforme se verifica dos julgados acima colacionados, ao longo dos anos o entendimento do Judiciário brasileiro mudou, assim como o dos jurados, e passou-se a rejeitar a tese de legítima defesa da honra apresentada pelos réus perante o Tribunal do Júri e em ações de ameaça ou violência doméstica.

Em contrapartida, as defesas - e os réus - parecem não ter acompanhado tal evolução, visto que até os dias de hoje tentam justificar atos de violência contra a mulher, ou seus novos parceiros(as), utilizando tais argumentos. Crimes de ameaça, violência e feminicídio cometidos por homens contra as mulheres com quem se relacionam continuam fazendo parte do cotidiano brasileiro.

Antecipando dados coletados para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, relativos à violência letal e sexual de meninas e mulheres no Brasil, em razão das comemorações ao Dia da Mulher, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) divulgou, entre outros, o número de feminicídios do país no ano de 2021.<sup>99</sup>

Utilizando como fonte boletins de ocorrência registrados junto à Polícia Civil em todos os 27 estados da confederação, verificou-se que os números de registros de feminicídio diminuíram 2,4% em relação ao anterior, contabilizando-se 1.319 casos registrados, enquanto as denúncias de estupro e estupro de vulnerável - levando em consideração apenas pessoas do gênero feminino - tiveram aumento de 3,7%.

Os estados com maior índice de registros de feminicídios do país foram Tocantins (2,7), Acre (2,7), Mato Grosso do Sul (2,6), Mato Grosso (2,5) e Piauí

---

<sup>99</sup> FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência Contra a Mulher em 2021. São Paulo: **FBSP**, 2021. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em 19 mar. 2022.

(2,2), respectivamente. No fim da lista, com a diminuição dos casos, estão os estados de São Paulo (0,7), Ceará (0,7), Amazonas (0,8), Rio de Janeiro (0,9) e Amapá (0,9).

Todavia, faz-se uma ressalva quanto à conclusão sobre a diminuição dos casos, uma vez que ainda se verifica uma precariedade no registro de feminicídios, como no estado do Ceará, onde ocorreram 308 mortes de mulheres no ano de 2021, sendo somente 10% destes registrados como feminicídio. Um exemplo do errôneo não enquadramento dos casos de mortes de mulheres no art. 121, §2º, inc. VI do Código Penal<sup>100</sup>, é o processo que originou a Apelação Criminal nº 0404198-24.2010.8.06.0001, julgada pelo Tribunal de Justiça do Ceará no ano de 2020<sup>101</sup>:

PENAL E PROCESSUAL PENAL.APELAÇÃO CRIMINAL.HOMICÍDIO QUALIFICADO.TRIBUNAL DO JÚRI.ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS AMPARADA NO ROBUSTO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. VEREDITO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Em decorrência do princípio da soberania dos vereditos, a anulação do julgamento do Conselho de Sentença, sob a alegação de manifesta contrariedade à prova dos autos, somente é possível quando estiver completamente divorciada dos elementos de convicção constantes dos autos, o que não ocorre na espécie.2. Os jurados podem acolher uma das teses apresentadas, em detrimento de outras, por lhes parecer a que melhor amparo encontra na prova coligida, o que, por si só, não enseja a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos.3. Na hipótese, a despeito das teses de legítima defesa, homicídio privilegiado e homicídio simples sustentadas pelo apelante, a tese que ressaí do conjunto de provas é aquela que foi acolhida pelos jurados, ou seja, de que o apelante praticou o delito de homicídio utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima.4. Recurso conhecido e improvido. (TJCE, 2020, online)

No inteiro teor do acórdão, a Desembargadora Relatora colaciona trecho do parecer apresentado pelo Ministério Público, onde é narrado o caso concreto e se verifica a caracterização de feminicídio, uma vez que o apelante e a vítima mantinham uma relação conjugal. Os fatos narrados na denúncia bem como os

<sup>100</sup> Art. 121. Matar alguém: (...) Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: (...) VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 de mar. 2022.

<sup>101</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará - **Apelação Criminal nº0404198-24.2010.8.06.0001**, Relatora Desembargadora Ligia Andrade de Alencar Magalhães. Data do julgamento 04/02/2020, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://rb.gy/ugxbld>>. Acesso em: 19 mar. 2022

depoimentos das testemunhas indicam que foram decorrentes de uma discussão entre eles:

(...) Os testemunhos ofertados na instrução são suficientemente hábeis a demonstrar que não se vislumbra primo ictu oculi qualquer dirimente com aptidão para encerrar a persecutio criminis neste primeiro átimo. Com efeito, há excertos extraídos de depoimentos testemunhais que alijam, a priori, a justificante aventada, dando, ao contrário, conta de que a vítima, com a qual viveu maritalmente, ter proferido palavras de baixo calão contra ele e lhe dado um tapa no rosto, o que motivou que o acusado empunhasse uma faca para extirpar a vida da vítima, sem lhe possibilitar qualquer esboço de defesa (...).

O próprio réu em seu interrogatório corroborou para que se possa concluir por uma situação de violência doméstica e, conseqüentemente, feminicídio:

(...) “que a vítima começou a dizer: “Vem cá seu bosta, vem cá seu merda”; que entrou em casa e que a vítima disse: “Tu disse que não tinha dinheiro e está bebendo?”; que o interrogado disse que estava bebendo fiado, pois não tinha realmente dinheiro; que a vítima insistiu em querer o dinheiro, pois o aluguel estava atrasado; que o acusado falou que daria o dinheiro na terça-feira; que a vítima passou a agredir com palavras e jogou a mão no acusado; que o acusado pediu para a vítima sair de sua casa e que deixaria o dinheiro na sexta; que perdeu a cabeça e pegou uma faca, não se lembrando da onde, e esfaqueou a vítima, não se recordando quantas vezes e viu a vítima caída ao chão[...] que perdeu a cabeça porque a vítima o chamou de merda e bosta” (...)

Nos referidos autos, o réu irressignou-se contra a sentença que o condenou, com fulcro no art. 121, §2º, inc. IV, do Código Penal<sup>102</sup>, a 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Conforme relatado, argumentou a manifesta contrariedade da decisão à prova dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal<sup>103</sup>, sustentando, entre outras, a tese de legítima defesa da honra.

Em julgamentos mais recentes, já se verifica a menção à decisão proferida na ADPF 779 em casos nos quais se alega a legítima defesa da honra, por exemplo, a Apelação Criminal nº 0000138-60.2009.8.06.0049, de relatoria do Desembargador

<sup>102</sup> Art. 121. Matar alguém: (...) Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: (...) IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

<sup>103</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (...) d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em 19 mar. 2022.



Mário Parente Teófilo Neto<sup>104</sup>, onde a acusação recaiu sobre o cônjuge que assassinou o suposto amante de sua esposa:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. DOSIMETRIA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão, por violação ao art. 121, §2º, I e IV do Código Penal, o réu interpôs o presente apelo requerendo, preliminarmente, a concessão do direito de recorrer em liberdade. No mérito, sustenta que o veredicto dos jurados foi manifestamente contrário à prova dos autos, já que teria agido impelido por relevante valor moral, na medida em que acreditava que sua esposa e a vítima fatal estariam tendo um caso. **Rechaça, ainda, o não reconhecimento da tese de legítima defesa da honra** e insurge-se contra o reconhecimento das qualificadoras. Subsidiariamente, pede o redimensionamento da pena imposta. 2. De início, não conheço do pedido do réu para recorrer em liberdade, vez que a benesse já foi concedida nos autos do habeas corpus nº 0630483-58.2019.8.06.0000, julgado em 15/10/2019 por esta 1ª Câmara Criminal. 3. **Adentrando ao mérito, tem-se que os depoimentos colhidos afastam a tese da defesa de que o apelante agiu acobertado pelo privilégio do art. 121, §1º do Código Penal, pois indicam que o recorrente desferiu disparos contra a vítima sem qualquer injusta provocação efetuada pela mesma naquela ocasião. Além disso, a legítima defesa da honra, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, não configura motivo de relevante valor moral, sendo inclusive declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar de ADPF. Precedentes.** 4. Quanto às qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, tem-se que os relatos também corroboram a decisão dos jurados, pois indicam que o delito foi praticado de forma inesperada, quando o ofendido estava na sala de casa, sem qualquer discussão anterior (recurso que impossibilitou sua defesa), tendo como motivação vingança decorrente de suposta traição entre o ofendido e a esposa do ofensor (torpeza), o que tem sim o condão de configurar motivação abjeta. Precedentes. 5. Nesse diapasão, a decisão vergastada é irretocável e merece permanecer intacta, tendo em vista que não foi verificada a contrariedade do veredicto em relação às provas coligidas nos autos, as quais sustentam a tese a que se afiliaram os jurados, rejeitando a tese da defesa, sem qualquer vício que ocasione dúvidas quanto à legitimidade e soberania características da decisão do Júri. 6. Adentrando na análise da dosimetria da pena, tem-se que o magistrado de piso entendeu como desfavoráveis os vetores da culpabilidade, dos antecedentes, dos motivos e das consequências do crime. Por isso, afastou a basilar em 05 (cinco) anos do mínimo legal, que é de doze anos. 7. Retira-se o desvalor atribuído à culpabilidade do réu e às consequências do crime, pois pautado em elementos inerentes ao delito em espécie, sem justificativa concreta que demonstre maior desvalor na ação. 8. Sobre os antecedentes, tem-se que a certidão de pág. 52 indica a existência de TCO em desfavor do recorrente, sem contudo especificar em que estado o processo se encontrava. Ocorre que em consulta aos sistemas CANCEL e SAJPG, constata-se que houve extinção da punibilidade no referido feito de nº 000091-04.2000.8.06.0049, ainda no ano de 2008, não sendo possível a utilização do registro para caracterização de maus antecedentes ou

---

<sup>104</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará - **Apelação Criminal nº 0000138-60.2009.8.06.0049**, Relator Desembargador Mário Parente Teófilo Neto. Data do julgamento 22/03/2022, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3475266&cdForo=0>>. Acesso em: 31 mar. 2022

reincidência. 9. Em giro diverso, mantém-se a negatização dos motivos do crime, pois tendo sido reconhecidas duas qualificadoras no caso concreto, pode uma delas (recurso que impossibilitou a defesa da vítima) ser utilizada para qualificar o delito, enquanto a sobejante (motivo torpe) pode ser aplicada na 1ª fase da dosimetria. De modo que, remanescendo traço negativo sobre um dos vetores do art. 59 do Código Penal, fica a basilar redimensionada para 13 (treze) anos e 03 (três) meses de reclusão, observando a mesma proporção aplicada em 1ª instância. 10. Na 2ª fase, inexistindo agravante de reincidência em virtude da explicação já realizada quando da análise dos maus antecedentes, fica a reprimenda no patamar de 12 (doze) anos de reclusão, considerando a incidência da atenuante de confissão espontânea, pena esta que se torna definitiva em virtude da ausência de causas de aumento ou de diminuição da sanção. 11. Mantém-se o regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, tendo em vista o quantum de sanção imposto e a valoração negativa de um dos vetores do art. 59 do Código Penal, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do mesmo diploma legal. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0000138-60.2009.8.06.0049, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 22 de março de 2022 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator. (grifo nosso)

Em suas alegações, os procuradores do réu sustentaram que a decisão dos jurados em não acatar a tese de legítima defesa da honra arguida ia de encontro à prova dos autos, visto que “teria agido impelido por relevante valor moral, na medida em que acreditava que sua esposa e a vítima fatal estariam tendo um caso”<sup>105</sup>.

O magistrado, por sua vez, manteve a decisão, sob a alegação de que a motivação do réu não caracteriza relevante valor moral, salientando, inclusive, que a arguição da legítima defesa da honra restou declarada inconstitucional na recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 779. Assim, podemos perceber a utilização do entendimento firmado pelo STF em ações diversas do feminicídio, objeto principal da Arguição de Preceito Fundamental.

A mesma argumentação é utilizada no recentíssimo Habeas Corpus nº 2030367-07.2022.8.26.0000<sup>106</sup> impetrado perante o Tribunal de Justiça de São Paulo objetivando a revogação da prisão preventiva do réu que, em novembro de 2021, enforcou sua companheira em razão de suposta traição. Julgado em 7 de abril de 2022, o remédio constitucional restou decidido nos seguintes termos:

---

<sup>105</sup> Ibidem. p. 4.

<sup>106</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - **Habeas Corpus nº 2030367-07.2022.8.26.0000**, Relator Desembargador Amable Lopez Soto. Data do julgamento 07/04/2022, 12ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15564865&cdForo=0>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

Habeas corpus. Homicídio qualificado consumado(feminicídio). Pretendida revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). **Paciente acusado de enforcar a vítima, sua esposa, alegando que ela estaria o traindo. Alegação de “legítima defesa da honra”. Tese declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por violação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero.** Teses relativas a homicídio culposo e perdão judicial que demandam análise probatória mais aprofundada, o que não se mostra possível pela via eleita. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (grifo nosso)

Diante da ementa acima colacionada, percebe-se que, apesar do exaustivo debate que vem sendo travado no país ao longo dos anos, acerca da igualdade de gênero e do papel da mulher na sociedade, bem como da decisão de repercussão geral proferida pelo Órgão de cúpula do Poder Judiciário - em momento anterior à consumação do crime -, a tese de legítima defesa da honra ainda é levantada.

Mais do que isso, crimes como o narrado na denúncia do caso em debate permanecem sendo cometidos por homens que acreditam ser possuidores de suas companheiras. Demonstrada, assim, uma das problemáticas que ainda precisam ser enfrentadas, visto que tais atitudes refletem a visão da sociedade, logo, a proibição da utilização da tese de legítima defesa da honra tanto na fase pré-processual quanto na processual não impede que se cometam atos por ela embasados.

Ademais, a decisão proferida pelo STF proíbe a utilização de tal argumento pela acusação, defesa, magistrado e, também, pela autoridade policial responsável pelo inquérito, todavia, deixa de fazer qualquer referência ao interrogatório do réu. Ao proferir sua versão dos fatos, não há qualquer óbice para que o réu mencione direta ou indiretamente a tese de legítima defesa da honra ao expor os motivos que o levaram a cometer o crime.

É necessário levar em consideração, ainda, que os jurados estão livres para dar o veredito com base em suas concepções, uma vez que não é necessária a fundamentação de sua decisão. Assim, a legítima defesa da honra pode acabar permanecendo como causa de absolvição ou diminuição de pena, ainda que não seja utilizada como tese argumentativa da defesa.

Além disso, a composição do júri reflete diretamente a decisão a ser tomada. De maneira geral, percebe-se que as características dos jurados no Brasil tendem a ser homogêneas, prevalecendo um perfil de pessoa branca, servidora pública,

graduada ou com especialização, casada, com idade acima de 40 anos, renda entre 4 e 10 salários mínimos e experiente na função de juiz leigo<sup>107</sup>.

A presença majoritária de pessoas com o mencionado perfil compoendo o Tribunal do Júri demonstra o distanciamento entre os que julgam e as vítimas, que em sua maioria são mulheres negras com pouca escolaridade e baixa renda. Conforme o levantamento realizado pelo Atlas da Violência publicado, em 2021, no ano de 2019, 66% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras<sup>108</sup>.

Ainda, há de se levantar a questão dos recursos argumentativos utilizados que podem significar o uso indireto da tese de legítima defesa da honra. Considerando a existência de uma margem para a subjetividade, fica a cargo da compreensão do julgador a existência ou não da tese na linha argumentativa apresentada no caso concreto.

Diante disso, pode-se concluir que, em que pese o inegável avanço alcançado na luta pelos direitos das mulheres no Brasil por meio da decisão proferida na ADPF 779, outras medidas ainda precisam ser tomadas para que a tese de legítima defesa da honra deixe de se perpetuar não somente nos processos criminais, mas também na sociedade brasileira como um todo.

São necessários estudos e investimentos estatais atuando de maneira interseccional visando a compreensão de como a violência de gênero opera de maneira diferente entre as mulheres, assim como a sua perpetuação histórica no país. Outrossim, são necessários debates acerca da carência de representatividade na composição do Tribunal do Júri e os limites éticos argumentativos da defesa.

---

<sup>107</sup> BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano**. 2016. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2022. p. 96.

<sup>108</sup> CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

## 4 CONCLUSÃO

Na pesquisa realizada, que resultou na elaboração da presente monografia, foi possível identificar a grande discrepância entre os papéis impostos aos homens e às mulheres ao longo de toda a história do Brasil, uma vez que os homens sempre estiveram em posições de poder, enquanto as mulheres eram objetificadas e limitadas à vontade de seus pais e maridos.

Tal cenário resultou na criação de legislações discriminatórias e na perpetuação de discursos e atos de violência contra a mulher. Argumentações alegando a desonestidade da mulher diante de atos por ela supostamente praticados e que ferem a honra do marido e da família são utilizados para justificar crimes cometidos por companheiros e ex-companheiros desde a época do Império.

Ao longo dos anos se mostrou cada vez mais necessária a mobilização dos movimentos feministas para a alteração dessa realidade. A partir das reivindicações, aos poucos as mulheres foram tomando espaço, ganhando autonomia e garantindo seus direitos. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi firmado um importante marco histórico no país, trazendo em seu texto a dignidade da pessoa humana e a igualdade de gênero.

No entanto, apesar dos grandes avanços conquistados na esfera legislativa, ainda resta pendente a alteração dos valores sociais de inferiorização da mulher cultuados até a presente data. Tal constatação se dá diante do fato de debates como o travado na ADPF 779 julgada pelo Supremo Tribunal Federal ainda serem necessários no século XXI.

Na mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental se discutiu a inconstitucionalidade da utilização da arcaica tese de legítima defesa da honra em casos de feminicídio perante o Tribunal do Júri. Conforme foi apresentado ao longo do presente trabalho, embora a decisão que proíbe tal argumentação em momento pré-processual e processual esteja alinhada com o já estabelecido na Constituição do país, foi necessária e relevante uma vez que ainda encontramos sua utilização pelas defesas.

Em que pese bastante recente, verifica-se que a decisão proferida pelo STF aos poucos tem repercutido na jurisprudência do país não somente em casos de feminicídio, mas também em processos que têm relação com a violência de gênero,

como crimes de ameaça, lesão corporal e homicídios dos novos companheiros das mulheres. Todavia, importa salientar que a tese de legítima defesa da honra permanece sendo levantada pelos réus em suas defesas, bem como servindo como motivação para a prática dos crimes.

Diante disso, resta evidente que o debate acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher teve um grande avanço com a decisão proferida na ADPF 779, mas o posicionamento do Supremo Tribunal Federal é apenas mais uma página na consolidação dos direitos das mulheres no Brasil e a sua eficácia somente poderá ser medida com o tempo, tendo em vista que se trata de decisão recente, embora a tese da legítima defesa da honra não exista formalmente no ordenamento jurídico desde 1830. Ainda se verifica a necessidade de debates mais aprofundados a respeito do tema para que providências sejam tomadas no que se refere à alteração da visão social da mulher, objetivando a igualdade de gênero.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂNGELA Diniz e Doca Street - quem ama não mata. [S.l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (41min). Publicado pelo canal Ler Até Amanhecer. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=MkfaC4nrXmg>>. Acesso em 31 mar. 2022.

ASSIS, Maria Sonia M. S. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Pernambuco. 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4826>>. Acesso em: 03 out. 2021.

BARROSO, Rosana Carrijo. Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Cadernos da Escola de Direito**. [S.l.], v. 1, n. 8, mar. 2017. ISSN 1678-2933. Disponível em: <<https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernosdireito/article/view/2605/2178>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. **Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade**. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5418/legitima-defesa-da-honra-como-causa-excludente-de-antijuridicidade#ixzz3DQ7ZO8sN>>. Acesso em 28 mar. 2022.

BLAY, Eva Alterman. Violência contra a mulher e políticas públicas. **Estudos avançados**, v. 17, n. 49, p. 87-98, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/ryqNRHj843kKKHjLkgms9k/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em 31 mar. 2022.

BRASIL. **Código Criminal do Brazil**. Disponível em <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227311>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Exposição de motivos da parte especial do Código Penal. Disponível em: <<http://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=1-96-15-1940-12-07-2848-CP>>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Planalto. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei de 19 de Dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Planalto. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Planalto. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Mensagem de veto nº 1.807, de 3 de dezembro de 1999. Planalto. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/Mensagem\\_Veto/1999/Mv1807-99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1807-99.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Planalto. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art5)>. Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de ago. de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Planalto. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em 20 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Planalto. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 33 MC/PA**, Relator Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 29/10/2003, Tribunal Pleno, Data da Publicação: DJ 06/08/2004. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>>. Acesso em: 28 ago. 2021



BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADPF 779/DF**, Relator Ministro Dias Tóffoli. Data do julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data da publicação: DJ 20/05/2021. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6081690>>. Acesso em: 11 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC n.º 178.777 MG** 0033658-62.2019.1.00.0000. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em: 29 set. 2020. Diário da Justiça, 14 dez. 2020. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754653282>>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Ceará. **Apelação Criminal nº0404198-24.2010.8.06.0001**, Relatora Desembargadora Ligia Andrade de Alencar Magalhães. Data do julgamento 04/02/2020, 1ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://rb.gy/ugxbld>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação-crime nº70038453841**, Relator Desembargador Ivan Leomar Bruxel. Data do julgamento 17/03/2011, 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação-crime nº70083540682**, Relator Desembargador Sérgio Miguel Achutti Blattes. Data do julgamento 26/06/2020, 3ª Câmara Criminal. Disponível em: <[https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php)>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso em Sentido Estrito nº0007666-66.2016.8.19.0073**, Relator Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Data do julgamento 23/06/2020, 6ª Câmara Criminal. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00047179C3583678C13B4F8BB73575A79695C50D1F105D47&USER=>>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo - **Habeas Corpus nº 2030367-07.2022.8.26.0000**, Relator Desembargador Amable Lopez Soto. Data do julgamento 07/04/2022, 12ª Câmara Criminal. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15564865&cdForo=0>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BORGES, Camilla Martins Frizzera. **Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Aspectos Processuais**. Dissertação de Mestrado. Vitória, Universidade Federal do Espírito Santo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp136449.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2021.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. **Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro**: críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano.

2016. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em:  
<<http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro et al. **Atlas da violência 2021**. Brasília, DF: IPEA, 2020. Disponível em:  
<<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2022.

CORRÊA, Marisa. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.

CORRÊA, Marisa. **Os Crimes da Paixão**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

COSTA, Albertina de Oliveira et al. **Pensamento feminista brasileiro: formação e contexto**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo Produções e Empreendimentos Culturais LTDA, 2019.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie. (Org.). **Ações Constitucionais**. 2006.

CALAZANS, Myllena; CORTÊS, Iáris., Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 193, 2011. Disponível em:  
<<http://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

D'ALKMIN, Sônia Maria; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. A conquista do voto feminino no Brasil. **ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA(ETIC)**. v. 2, n. 2, 2006. ISSN 21-76-8498. Disponível em:  
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1219>> Acesso em: 09 abr. 2022.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015. Disponível em:  
<<https://doi.org/10.15448/2177-6784.2015.1.20275>> Acesso em: 14 abr. 2022. p. 106.

DE LIMA, Helcira Maria Rodrigues. **Na tessitura do processo penal: a argumentação no Tribunal do Júri**. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais. 2006. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/ALDR-6W2QTZ>> . Acesso em: 31 mar. 2022.

DOCA Street, o assassino de Ângela Diniz.[S.l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (8min). Publicado pelo canal Nerdologia. Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=jqPIbERHnxM>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DÓRIA, Carlos Alberto. **A tradição honrada (a honra como tema de cultura e na sociedade iberoamericana)**. Cadernos Pagu, [S. l.], n. 2, p. 47–111, 2006.

Disponível em:

<<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1713>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus – casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. São Paulo: Saraiva, 2003.

ENTREVISTA com Doca Street. [S.l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (10min). Publicado pelo canal Pocq Waskevicz. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=sWejk4SC9Js>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

EVANDRO Lins e Silva em Ação no Júri. [S.l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (19min).

Publicado pelo canal César Novais. Disponível em:

<<https://www.youtube.com/watch?v=zphKNcHLVvM>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

EVANDRO Lins e Silva no Júri - Caso Doca Street. [S.l.: s. n.], 2018. 1 vídeo (6min).

Publicado pelo canal Canal da Oratória. Disponível em:

<[https://www.youtube.com/watch?v=chd\\_bciOnmc](https://www.youtube.com/watch?v=chd_bciOnmc)>. Acesso em 31 mar. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Contra a Mulher em 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contramulher-2021-v5.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2022.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em:

<<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2022.

FOUCAULT, Michel. **A arqueologia do saber**. Tradução de Luiz Felipe Baeta Neves. Petrópolis: Vozes, 1972.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. pp. 60-61

GUIMARÃES, Jhulliem Raquel Kitzinger de S. **Crimes passionais: as teses defensivas de legítima defesa da honra e homicídio privilegiado pela violenta emoção no tribunal do júri**. 2014. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/28670/crimes-passionais-as-teses-defensivas-de-legitima-defesa-da-honra-e-homicidio-privilegiado-pela-violenta-emocao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em 28 mar. 2022.

HOLANDA DIAS, Gustavo Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, [S.l.], v. 1, n. 17, p. 58–88, 2015. Disponível em: <<https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>>. Acesso em: 03 out. 2021.

KOSOVSKI, Ester. **O “crime” de adultério**. Rio de Janeiro: Mauad, 1997.

MENDES, Gilmar. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **Direito Público**, [S.l.], v. 5, n. 20, fev. 2010. ISSN 2236-1766. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1421>>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos - um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma história do feminismo no Brasil**. São Paulo, Perseu Abramo, 2003.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas, de 1603**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>>. Acesso em 31 mar. 2022.

PRAIA dos Ossos. [Locução de] Ingo Ostrovsky. [S. l.]: Rádio Novelo, 2021. Podcast. Disponível em: <<https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>> Acesso em: 31 mar. 2022.

RAMOS, Margarita Danielle. **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres**. Revista de Estudos Feministas, v. 20, n. 1, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>>. Acesso em 26 set. 2021.

SANTOS, Amanda Ferreira dos. **Da legítima defesa da honra ao feminicídio: uma análise histórica da lei penal relativa à violência de gênero**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13717>> Acesso em: 20 fev. 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado**. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 89, p. 153-170, jun. 2010. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10316/11080>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

SILVA, Evandro Lins e. **O salão dos passos perdidos**, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1997.

SILVA, Evandro Lins e. **A defesa tem a palavra**. 4ª ed. Rio de Janeiro. Editora Brooklin, 2011. Disponível em <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5812728/mod\\_resource/content/2/LINS%20E%20SILVA%2C%20Evandro.%20A%20defesa%20tem%20a%20palavra.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5812728/mod_resource/content/2/LINS%20E%20SILVA%2C%20Evandro.%20A%20defesa%20tem%20a%20palavra.pdf)> Acesso em: 31 mar. 2022

SIQUEIRA, Gustavo S.. Uma história do crime de adultério no Império do Brasil (1830-1889). **História do Direito**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 122 - 131, dez. 2020. ISSN 2675-9284. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5380/hd.v1i1.78723>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

SOUZA, Braz Florentino Henrique de. **Lições de Direito Criminal**. 2. ed. Recife: Livraria Econômica de José Nogueira de Souza; Paris –V<sup>a</sup> J.P. Aillaud Guillard: 1872.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1993. p. 27.

WELZEL, Hans. **El nuevo sistema del Derecho Penal**. Traduzido por Cerezo Mir. Montevideo/Buenos Aires, Editorial B de F, 2004.